

O Enquadramento Legal do Facebook

Carla Sofia Abreu Prino

nota: lombada (nome, título, ano)
- encadernação térmica -

**Dissertação de Mestrado em
Comunicação, *Media* e Justiça**

Setembro de 2012

O Enquadramento Legal do Facebook

Carla Sofia Abreu Prino

**Dissertação de Mestrado em
Comunicação, *Media* e Justiça**

Setembro de 2012

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à
obtenção do grau de Mestre, realizada sob a orientação científica da
Professora Doutora Maria Eduarda Gonçalves.

Dedicatória pessoal

Clementina de Abreu Prino e David Prino pelo amor incondicional.

À Amizade.

*A todos os que, de uma forma ou de outra, se interessaram e contribuíram para a
evolução deste trabalho.*

AGRADECIMENTOS

Especiais agradecimentos à Professora Doutora Maria Eduarda Gonçalves, por todo o apoio e dedicação e ao Professor Doutor Hermenegildo Borges e equipa, que tornaram o presente Mestrado possível de ser realizado.

Resumo

O Enquadramento Legal do Facebook

Carla Sofia Abreu Prino

A realidade *online* trouxe consigo novos desafios. Redes Sociais como o Facebook vieram revolucionar o modo como encaramos a Internet e como organizamos a vida social *online*. Um mundo do desconhecido que obriga o Direito a reorganizar-se e a renovar-se face às novas necessidades criadas pelo ciberespaço. Exigem-se novos modelos de regulação, que sejam capazes de garantir e salvaguardar, tanto a individualidade do cidadão como o desenvolvimento do mercado (de informação), tal como acontece na realidade física. Modelos alternativos como a auto-regulação e co-regulação, assentes numa *soft law*, podem revelar-se eficazes face aos perigos que o fluxo crescente de informação no espaço cibernético acarreta.

Palavras-chave: Redes Sociais *online*, Facebook, Enquadramento Legal.

Abstract

Facebook' Legal Framework

Carla Sofia Abreu Prino

The online reality has brought with it new challenges. Social networks like Facebook have revolutionized the way we view the Internet and how we organize social life online. An unknown world which requires the Law to reorganize and renew itself towards the new needs created by cyberspace. It has been likewise demanded new models of regulation, in order to be able to ensure and safeguard, not only the individuality of the citizen but also the market development (of information), as in the case of physical reality. Alternative models such as self-regulation and co-regulation, based on a soft law can be effective against the perils that the increasing flow of information in cyberspace entails.

Keywords: Online Social Networking, Facebook, Legal Framework.

Índice

Introdução.....	1
Capítulo I: Redes Sociais.....	3
1. Que definição?.....	3
2. A evolução.....	6
2.1. O despertar das Redes Sociais.....	6
2.2. Em especial: o Facebook.....	8
3. Facebook: análise SWOT.....	9
3.1. Ao nível interno.....	10
3.1.1. Quais as potencialidades do Facebook? (Strengths).....	10
3.1.2. E quais as suas fragilidades? (Weaknesses).....	12
3.2. Ao nível externo.....	13
3.2.1. Que oportunidades pode o Facebook proporcionar? (Opportunities).....	13
3.2.2. Possíveis ameaças aos utilizadores do Facebook (Threats).....	15
4. Impacto Social.....	17
Capítulo II: Contextos Americano e Europeu.....	19
1. Contexto Americano.....	19
1.1. Um caso emblemático: Doe v. MySpace Inc.	19
1.2. Entidades reguladoras: Federal Communications Commission (FCC), Federal Trade Commission (FTC).....	21
1.3. Uma Política de Neutralidade da Internet.....	23
1.4. O caso específico do Facebook.....	26
2. Contexto Europeu.....	27
2.1. Redes Sociais, <i>Safer Networking Social Principles</i>	28
2.2. De que forma respeita o Facebook os <i>Safer Networking Social Principles</i> ?...	30
2.3. Direito ao Esquecimento na Internet.....	32
Capítulo III: Análise Estatística.....	35
1. Estudo de caso: o Facebook.....	35
2. Análise dos resultados do Questionário.....	36
2.1. O que motiva a adesão ao Facebook?.....	36

2.2. Como é que os utilizadores definem o seu perfil?	38
2.3. Auto-regulação privada ou intervenção pública regulativa?.....	41
2.4. Quais os principais receios na utilização do Facebook?	43
2.5. Facebook: intrusivo?	45
2.6. Controlo sobre a circulação de dados pessoais na plataforma <i>online</i>	47
2.7. <i>Timeline</i> : uma ferramenta útil ou intrusiva?	49
3. Conclusão.....	51
Capítulo IV: Enquadramento Legal do Facebook	53
1. Natureza do serviço prestado pelo Facebook	53
1.1. Facebook enquanto Espaço Público.....	53
1.2. Facebook enquanto Serviço de Informação	54
1.2.1. Cláusulas Contratuais Gerais	57
2. Estado e Sociedade de Informação	58
2.1. Hetero-Regulação: Regulação Pública.....	58
2.2 Formas de Regulação alternativas: Auto-Regulação	60
2.2.1. Responsabilidade Social das Empresas enquanto fundamento da auto-regulação	63
3. Co-regulação: a construção de um modelo alternativo.....	64
4. Soft Law: ao serviço dos modelos alternativos?.....	65
5. Facebook: que regulação?.....	67
Considerações finais	71
Bibliografia.....	73
Anexos.....	83
Anexo 1 – Questionário	83
Anexo 2 – Gráficos	84

Introdução

Na atual Sociedade de Informação, o cidadão é, constantemente, confrontado com todo o tipo de medidas e ações intrusivas da sua privacidade. Torna-se premente saber como lidar com esta intrusão no âmbito cibernético, em especial, nas redes sociais. O tão desejado regresso da “àgora” da Antiga Grécia, agora denominada de Sociedade em Rede, trouxe consigo o renascer de direitos esquecidos, mas, também, novas ameaças sobre a individualidade.

Deparamo-nos com uma nova realidade cibernética em tudo diferente da realidade física, debatendo-se qual o modelo de regulação adequado aos novos desafios lançados pela Sociedade em Rede. A controvérsia em torno da questão da regulação é grande e a dificuldade em alcançar uma solução reflete uma possível inadaptação do Direito, como o conhecemos, ao contexto cibernético: que tipo de enquadramento legal se adequa às redes sociais? Que tipo de regulação se exige às redes sociais? Será uma lei formal e rígida a mais adequada para responder aos problemas sociais que emergem das redes sociais? Deve o Direito dispensar o seu carácter formal e conceber formas de regulação mais práticas, adaptáveis a um novo contexto a que as ciências jurídicas, tal como as conhecemos, não conseguem responder?

A presente dissertação pretende avaliar o papel do Direito no âmbito das redes sociais e averiguar de que modo se torna, ou não, premente a sua intervenção ao nível da regulação. Exploram-se as diversas possibilidades de regulação sobre uma realidade (*online*), caracterizada pela ausência de fronteiras e pelas dificuldades em apurar responsabilidades, partindo-se da análise de um caso específico: o Facebook.

Perante o vasto leque de Redes Sociais *online*, escolhe-se a Rede que mais impacto tem causado no âmbito da proteção da individualidade e que mais debates e discussões tem levantado em seu torno: o Facebook. Uma Rede Social que surgiu em 2004 e que, rapidamente, se tornou líder mundial nos serviços prestados *online*.

Um dos principais objetivos passa por averiguar qual a melhor forma de regular a rede social citada, debruçando-se o estudo sobre os vários modelos de regulação que

têm vindo a ser debatidos, de modo a verificar qual o modelo que melhor serve os fins da liberdade de informação e melhor protege a individualidade do utilizador.

A dissertação divide-se em quatro capítulos, além da Introdução e da Conclusão. O primeiro capítulo versará sobre o uso das redes sociais e a sua influência no dia-a-dia do utilizador cibernético, para que se entenda a relevância da existência de um regime jurídico, que regule as relações e interações sociais no ciberespaço. No essencial, pretende-se perceber qual o tipo de enquadramento regulamentar que melhor responderá às necessidades criadas pelas redes sociais.

No segundo capítulo, aborda-se o modo como estão as principais potências mundiais – Estados Unidos da América e União Europeia - a lidar com os litígios emergentes do ciberespaço e como pensam o modelo de regulação.

No terceiro capítulo, analisa-se a questão em causa à luz das Ciências da Comunicação, de modo a compreender as expectativas e receios dos utilizadores cibernéticos, os protagonistas na realidade do ciberespaço. Procedeu-se a uma análise estatística, recorrendo-se a quarenta e um questionários respondidos por utilizadores *online* do Facebook. Uma análise assim elaborada permite o conhecimento da opinião pública, de modo a conhecerem-se os problemas sociais emergentes no mundo das redes sociais, em especial do Facebook.

Por fim, no quarto capítulo explora-se a natureza do serviço prestado pelo Facebook para que melhor se possa definir o papel da regulação. São analisados os vários modelos de regulação existentes, de acordo com as suas características, terminando-se com um breve explicação do modo como o Facebook regula o seu próprio serviço.

Deverão as redes sociais *online* reger-se pelos tradicionais modelos de regulação ou deverá exigir-se ao Direito que se reconstrua e reorganize perante uma nova realidade cibernética, onde o poder governamental encontra dificuldades em legitimar-se?

Capítulo I: Redes Sociais

1. Que definição?

A realidade cibernética trouxe consigo um novo mundo de oportunidades que colocou à disposição do cidadão uma inúmera quantidade de serviços, até então desconhecidos.

As Redes Sociais surgem-nos como um desses serviços desconhecidos e de difícil designação que revolucionaram a Internet e o espaço das relações sociais como o conhecíamos. Um fenómeno que vai de encontro com a ideia de que a sociedade é organizada por redes e não por grupos, ou seja, por comunidades que se encontram interligadas em vez de comunidades autónomas¹; uma característica da realidade física que se transpôs para a realidade cibernética e que inovou o modo de organização da Sociedade em Rede.

A falta de precisão da atividade destas Redes levou a jurisprudência americana a tomar o primeiro passo na elaboração da sua definição. A novidade trazida pelo caso *Doe vs. Myspace*, em que um serviço cibernético é chamado à responsabilidade devido a um suposto caso de pedofilia, exigiu que se definissem os contornos deste serviço, introduzindo-o na esfera jurídica e demarcando-lhe o âmbito de atuação, para que lhe pudessem ser apuradas ou atribuídas responsabilidades. Assim, o tribunal caracterizou este serviço como “the practice of using a *Web site* or other interactive computer service to expand one’s business or social network”².

Por sua vez, no contexto europeu, o conceito de Rede Social ganhou forma com os denominados Princípios das Redes Sociais, e implica a reunião, num só serviço, de determinadas características. Para a Comissão Europeia, uma Rede Social é considerada enquanto tal quando se esteja perante uma plataforma que promova a interação social *online* entre vários indivíduos, permitindo-lhes criar um perfil onde dispõem de informação sobre si e onde podem aceder a *links* de outros perfis. Acrescem-se os

¹ WELLMAN, Barry, -Structural analysis: From method and metaphor to theory and substance, B. *Wellman & S.D. Berkowitz Edições*,1988, páginas 19-61.

² *Doe v. MySpace Inc.*, 528 F.3d 413, 41 (5th Cir.), *cert. denied*, 129 S. Ct. 600 (2008).

mecanismos de comunicação como as salas de *chat* ou o serviço de mensagens, designadas de instantâneas, e as ferramentas que possibilitam ao utilizador procurar por páginas pessoais de outros utilizadores, atendendo à opção de exibição de cada perfil³.

Numa definição mais detalhada, rede social consiste num serviço web que permite ao utilizador criar um perfil dentro de um circuito fechado, no qual partilha informação com os outros utilizadores pertencentes à sua rede e acede à informação por eles criada⁴.

Trata-se de usar a tecnologia *web* como plataforma para indivíduos, organismos e organizações interagirem entre si, representando o termo “rede” uma metáfora por meio da qual se define o mapa de relações sociais existente entre os vários utilizadores dessa mesma plataforma. Este novo tipo de Web, denominada 2.0, marcou a diferença no mundo *online*, ao permitir a partilha de dados entre os seus utilizadores, no âmbito das redes comunitárias e sociais. Deste modo, a Internet deixou de ser uma rede de computadores e informação para passar a ser uma rede de pessoas.

Uma das peculiaridades destas Redes Sociais consiste no facto de os utilizadores cultivarem relações já existentes no mundo *offline* e não procurarem conhecer novas pessoas. Trata-se de estender as relações sociais já existentes na vida de cada indivíduo para a realidade cibernética, trazendo a sua própria “rede social” a público, em forma de *update* da vida real⁵.

Criando um perfil, o utilizador reúne dados da sua vida que ficam acessíveis a qualquer indivíduo que pertença à sua rede, disponibilizando, deste modo, informação

³ De acordo com o estipulado pelos *The Safer Social Networking Principles for the EU*, 10 de Fevereiro de 2009, página 2. [Consult. 20 Setembro 2011]. Disponível em: <http://ec.europa.eu/information_society/activities/social_networking/docs/sn_principles.pdf>.

⁴ M. BOYD, Danah & B. ELLISON, Nicole, -Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship, *Journal of Computer-Mediated Communication*, Vol.13, 2007, [Consult. 15 Novembro 2011]. Disponível em: <<http://jcmc.indiana.edu/vol13/issue1/boyd.ellison.html>>.

⁵ Idem, *ibidem*. “What makes social network sites unique is not that they allow individuals to meet strangers, but rather that they enable users to articulate and make visible their social networks. . . . [P]articipants are not necessarily “networking” or looking to meet new people; instead, they are primarily communicating with people who are already a part of their extended social network”, *Social Network Sites: a Definition*.

sobre a sua esfera pessoal e privada a quem tenha direito a aceder ao seu perfil, mas, também, à própria empresa que esteja por detrás da Rede Social que integra. O modo de construção e respectiva apresentação deste perfil ficam a cargo de cada Rede Social e constituem o meio pelas quais estas mesmas redes se diferenciam umas das outras.

No que toca à exibição do perfil, esta representa uma das principais componentes das Redes Sociais e poderá ser pública, semi-pública ou privada, dependendo das opções que o serviço coloca à disposição do indivíduo. Esta condição de exibição é de extrema relevância para o utilizador cibernético, já que determina a visibilidade do seu perfil. Cada um contém uma Lista de Amigos, correspondente à lista de pessoas que têm acesso ao seu perfil, na qual se encontram utilizadores transversais a diversas redes e é por via desta dita Lista que os indivíduos “viajam” através dessas mesmas redes e interagem entre si, daí a importância da opção de exibição, a qual irá definir a possibilidade dos vários utilizadores acederem aos perfis uns dos outros.

A questão da visibilidade cabe a cada prestador de serviço. Para algumas das Redes, a opção de exibição não pública é fixada por defeito, enquanto outras carecem de uma alteração por parte do utilizador. Distingue-se, deste modo, perfil privado de perfil público e de semi-público: no primeiro, o perfil só se visível a membros da mesma rede; o segundo perfil caracteriza-se por ser totalmente aberto a toda a Rede Social e o perfil semi-público, acessível a indivíduos da mesma rede, assim como às suas redes.

No perfil, os utilizadores publicam informação à sua vontade, trocam comentários e dispõem de uma Sala de Conversação (designada de *chat*) onde podem falar diretamente com todos os seus contactos. Estas funções do serviço variam de prestador para prestador, consoante se tratem de redes do âmbito profissional como o LinkedIn⁶, musical como o MySpace⁷ ou restritivamente social como o Facebook⁸ e o Twitter⁹.

⁶Uma Rede Social onde os indivíduos dispõem de informação sobre a sua actividade profissional. Uma Rede virada para as oportunidades de emprego. [Consult.20 Dezembro 2011]. Disponível em: <<http://www.linkedin.com/>>.

O mundo das Redes Sociais tem adquirido tantas formas que se torna praticamente impossível definir, unanimemente, o serviço que prestam, embora seja dado adquirido que todas assentam no conceito base de rede, em que vários indivíduos se encontram conectados entre si e a troca de informação surge como característica imprescindível.

2. A evolução

2.1. O despertar das Redes Sociais

O fenómeno das Redes Sociais emergiu com o denominado SixDegrees¹⁰, um *site* pioneiro que remonta a 1997 e que influenciou a construção das principais Redes Sociais do atual mundo *online*. Surgiu como uma das primeiras manifestações de um modelo que assenta em círculos sociais em rede, dando a conhecer ao mundo uma nova forma de estar em conexão com os que nos rodeiam.

O SixDegrees foi o primeiro serviço a reunir em si as características determinantes para a sua designação enquanto Rede Social, revelando a ideia de rede como base para o seu funcionamento. A inovação trazida pelo conceito de rede faz transparecer o modo como este tipo de serviços se move no mundo cibernético, no sentido em que assenta numa atividade puramente social, onde se incentivam os utilizadores a interligarem-se. Contudo, esta Rede Social não vingou no mundo *online* por não fomentar a interação entre os utilizadores que após aceitarem os pedidos de adesão à plataforma, pouco ou nada lhes restava para fazer por a cultura da troca de informação ainda não estar implementada.

⁷ Uma Rede Social que permite a troca de música e de gostos musicais entre os seu utilizadores, servindo de plataforma para dar a conhecer novos artistas e mantê-los em contacto com os seus fãs. [Consult.20 Dezembro 2011] Disponível em: <www.myspace.com>.

⁸ Ver *infra* ponto 2.1.1.

⁹ Uma plataforma para o *micro – blogging*, em que os utilizadores enviam e recebem actualizações pessoais dos outros contactos. [Consult.20 Dezembro 2011] Disponível em:<www.twitter.com>.

¹⁰SixDegrees.com, [Consult. 20 Dezembro 2011]. Disponível em: <www.sixdegrees.com>.

Estava lançado o desafio para os prestadores de serviços na Internet e várias plataformas foram criadas com o intuito de seguir os passos iniciados pelo SixDegrees. Sucederam-lhe diversas redes, embora com alcance limitado, já que o objetivo seria abranger apenas pequenos grupos inseridos na Sociedade, estando ainda longe a ideia de se criar uma efetiva Sociedade em Rede. De acordo com um estudo americano¹¹, a primeira vaga destas plataformas surgiu entre 1997 e 2001, embora não fossem, ainda, consideradas autênticas Redes Sociais por não preencherem certos requisitos dados como adquiridos nos dias de hoje. Este primeiro período caracterizou-se por redes que apelavam a grupos restritos com troca de informação limitada a determinados temas. Veja-se o exemplo do LiveJournal¹², uma plataforma em que cada utilizador partilha o seu próprio blogue¹³, numa espécie de jornal comunitário onde todos apresentam a informação de que dispõem.

A partir de 2001¹⁴, as Redes Sociais atingiram um novo patamar com a chegada da Ryze Business Networking, uma plataforma ao serviço dos negócios em que os utilizadores se mantêm em contacto com colaboradores do mesmo ramo de trabalho onde estejam inseridos. Deparamo-nos com uma nova fase caracterizada pela existência de um interesse comum que leva os utilizadores a juntarem-se na mesma rede, seja ela do âmbito dos negócios, de carácter cultural, profissional ou lúdico.

Neste período destacam-se o aparecimento de plataformas como a LinkedIn, uma rede que proporciona a troca de informação de experiências profissionais, em que os usuários dão a conhecer o seu Curriculum Vitae para acederem a oportunidades, estabelecerem contactos profissionais e estarem a par do que acontece no mundo do trabalho. Outra importante será o Myspace, um espaço direccionado para a troca musical, onde artistas se lançam no mundo da música, mantendo-se em contacto com os seus seguidores, os quais, por sua vez, utilizam a rede para conhecerem novas bandas e artistas e trocaram gostos musicais com contactos da sua rede. Por sua vez, temos a plataforma Couchsurfing que trouxe consigo o “desporto” do intercâmbio cultural, uma

¹¹ Ver *supra* nota 3.

¹² LiveJournal.com, [Consult.20 Dezembro 2011]. Para mais informação: <<http://www.livejournal.com/>>.

¹³ Do inglês *blog* (diário na *web*). [Consult.20 Dezembro 2011] Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/default.aspx?pal=sobal%u00e7a>>.

¹⁴ De acordo com o estudo citado anteriormente. Ver *supra* nota 3.

espécie de rede comunitária de estadias gratuitas em que os indivíduos colocam a sua habitação à disposição de quem tenha interesse em viajar. Destaca-se, também, o conhecido Youtube como o primeiro serviço que disponibiliza a troca de vídeos caseiros por parte dos usuários, permitindo-lhes aceder a qualquer tipo de informação que seja disponibilizada via vídeo. Por último, refira-se o Friendster, desprovido de um interesse específico que lhe seja inerente, é uma plataforma acessível a qualquer utilizador cibernético. Para fins lúdicos ou puramente sociais como a troca de fotos e comentários entre pessoas da mesma rede de amigos, marcou a diferença por não visar nenhum público-alvo e dedicar-se somente ao entretenimento social, trazendo o convívio social para a realidade virtual.

Uma última fase fica marcada por redes sociais como o Twitter¹⁵ e o Facebook, plataformas que vieram revolucionar o modo de encarar a Internet, tornando-a um instrumento democrático a favor do utilizador cibernético e iniciando, deste modo, uma nova era para a Sociedade em Rede.

2.2. Em especial: o Facebook¹⁶

O atual maior serviço de tecnologia *Web 2.0* foi criado em 2004 e começou por ser uma plataforma restrita a determinado grupo social, no caso, ao núcleo de estudantes de Harvard, a conhecida instituição universitária dos Estados Unidos da América. O que começou por ser experimental tornou-se um grande sucesso ao nível mundial e poucos são os utilizadores que prescindem de ter a sua página de perfil no Facebook.

O Facebook foi concebido para servir os interesses académicos e sociais dos alunos de Harvard. Uma rede restrita que funcionava como uma comunidade privada em que a adesão dependia, obrigatoriamente, da posse de um *email* e respectiva palavra-passe que identificassem o utilizador enquanto estudante da mesma instituição, criando-se, de uma forma simples, uma rede que fomentava a troca de informação entre os

¹⁵ Ver *supra* nota 8.

¹⁶ Facebook.com, [Consult.20 Dezembro 2011]. Para mais informação: < www.facebook.com>.

vários alunos para fins académicos ou meramente sociais, contribuindo para a coesão da comunidade estudantil¹⁷.

Ainda antes de se expandir para outras Universidades, o Facebook distinguiu-se com a criação de uma ferramenta que veio possibilitar a interação direta entre os utilizadores de uma mesma rede de amigos por via do que designou de “mural”. Uma forte atualização que marcou a diferença perante os outros serviços existentes e contribuiu para tornar o Facebook na rede social mais popular da Sociedade em Rede.

Rapidamente esta rede adquiriu novos contornos, expandindo-se, numa primeira fase, para outras instituições académicas do nível superior e passando, posteriormente, a abranger o ensino secundário seguido do mundo das empresas. A partir de 2006 o serviço generalizou-se deixando os círculos restritos de estudantes e empresas para abranger qualquer indivíduo que tivesse interesse em juntar-se à rede.

A plataforma do Facebook tornou-se líder mundial das redes sociais¹⁸, fomentando a troca de informação a um nível nunca antes visto, devolvendo o poder de escolha de informação ao indivíduo. Um serviço que colocou o cidadão no centro das suas atenções e que foi criado para servir os seus interesses. Um serviço que revolucionou a realidade cibernética e repensou toda uma nova forma de estar na sociedade, dando uma nova ênfase à Sociedade em Rede.

3. Facebook: análise SWOT

No presente ponto recorre-se a uma análise usada em Marketing, conhecida como análise SWOT¹⁹, baseada no estudo das *Strengths*, *Weaknesses*, *Opportunities* e

¹⁷ Ver *Supra* nota3.

¹⁸ De acordo com reconhecidas empresas de estudos de Mercado: MARKETING CHARTS, -The top 10 Sharing Platforms, February 2012, Março 2012. [Consult.2 Outubro 2011]. Disponível em: <<http://www.marketingcharts.com/interactive/top-10-sharing-platforms-february-2012-21444/>>; - Top 10 Social Networking-Websites & Forums, February 2012 [Consult.2 Outubro 2011]. Disponível em: <<http://www.marketingcharts.com/interactive/top-10-social-networking-websites-forums-february-2012-21407/>>; COMSCORE, - It's a Social World: Social Networking Leads as Top Online Activity Globally, Accounting for 1 in Every 5 Online Minutes, Dezembro 2011. [Consult.2 Outubro 2011]. Disponível em: <http://blog.comscore.com/2011/06/facebook_linkedin_twitter_tumblr.html>.

¹⁹ DIONÍSIO, Pedro et al., -Mercator XXI, Teoria e Prática do Marketing, 10ª edição, D. Quixote, 1999.

Threats de certo produto com vista a determinar as vantagens e desvantagens que aquele comporta para o mercado.

No caso em estudo, adaptando-se o raciocínio SWOT, pretende-se analisar a rede social Facebook enquanto instrumento ao serviço do utilizador, averiguando-se as suas potencialidades, fragilidades, oportunidades e ameaças, de modo a determinar que tipo de vantagens e desvantagens aquele serviço comporta para a Sociedade em Rede.

Num plano interno, averiguam-se quais as forças e fragilidades desta rede social enquanto serviço prestado ao indivíduo para se descobrir que características o destacam de outros serviços cibernéticos e de que modo este constitui uma mais-valia para o utilizador. No fundo, trata-se de determinar o seu impacto ao nível social, avaliando a sua utilidade e importância na vida do usuário. Por sua vez, num plano externo, intenta-se revelar o mundo de oportunidades e ameaças concebido por esta rede, pretendendo-se averiguar a sua contribuição para um espaço virtual público seguro e de confiança.

3.1. Ao nível interno

3.1.1. Quais as potencialidades do Facebook? (Strengths)

Perante os acontecimentos da Primavera Árabe, tornou-se claro o papel do Facebook enquanto instrumento democrático à disposição do utilizador²⁰. Criou-se, deste modo, o cenário perfeito para o cidadão recuperar o seu papel participativo na atividade governamental, surgindo o Facebook como arma de revolta social contra as políticas do Estado. Uma democracia representativa que se torna participativa por meio da intervenção dos utilizadores através de redes sociais como a referida, constituindo esta característica uma das principais potencialidades que propicia ao indivíduo o poder

²⁰ “Por todo o mundo, as pessoas acotovelam-se para verem as mais recentes produções da revolução árabe, da autoria do famoso Facebook.” AL-DREES, Ziad - Os povos criam os seus filmes, Courrier International, nº183, Maio 2011, página 37.

de intervir na Sociedade a que pertence²¹, devolvendo-lhe o dom da palavra e o poder de controlo e fiscalização sobre o exercício dos que o representam.

As Redes Sociais vieram revolucionar o modo como socializamos. O Facebook, em especial, veio alterar o modo de difusão da informação, transformando-se num autêntico instrumento de comunicação das massas²² ao permitir a troca direta de informação entre os vários utilizadores. Uma realidade desprovida de regulação pública, onde a censura e os limites fronteiriços não têm lugar, colocando-se o indivíduo no centro de todas as atenções²³ e cedendo-lhe o total poder de escolha sobre a informação que lê, produz ou divulga.

Refira-se, também, a potencialidade que o Facebook e as redes sociais no geral trouxeram quanto à imparcialidade no tratamento dos utilizadores e igualdade de oportunidades entre o usuário considerado figura pública no mundo *offline* e o cidadão comum. Neste tipo de plataformas, não é necessário ser-se conhecido publicamente para marcar a diferença; cada utilizador tem a possibilidade de construir a sua identidade digital com base nas suas competências, seja a nível profissional ou noutros níveis, nas suas paixões e especialidades, reinventando-se num cenário livre de categorias sociais, onde o sujeito se torna dono de si próprio e do seu destino.

O Facebook implantou um novo conceito de espaço público. Ao transformar-se num autêntico instrumento de comunicação das massas contribuiu para a evolução do modo como comunicamos e interagimos na Sociedade em Rede. Uma evolução que se reflete no mundo *offline* e que o influencia, determinando comportamentos e modos de estar.

²¹ RODOTÀ, Stefano, -Para uma cidadania electrónica: A democracia e as novas tecnologias da comunicação, Os Cidadãos e a Sociedade de Informação. Presidência da República - Debates, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000, pág. 121-142.

²² GILES, Martin - O mundo ligado, Courrier International, nº170, Abril 2010, página 76.

²³Ver *supra* nota 4.

3.1.2. E quais as suas fragilidades? (Weaknesses)

A principal fragilidade do Facebook será a ausência de uma regulação adequada perante os problemas levantados pela Sociedade em Rede.

Mas, como definir o âmbito de aplicação de uma possível regulação e em que termos essa regulação deverá atuar? A principal dificuldade decorre do facto de nos encontrarmos perante um território que carece de fronteiras geográficas - dimensão global - e que é dominado pelo internauta. Deve o Estado intervir ou deve vigorar um sistema de auto-regulação?

A questão da regulação encontra-se, ainda, em fase de processamento, pois o mundo da Internet caracteriza-se pela sua imprevisibilidade, nunca se conseguindo saber que novas atividades sociais ou comerciais surgirão. Neste sentido, surgem também dúvidas quanto ao tipo de controlo que se deve aplicar: usar-se-á a regulação já criada fora do ciberespaço ou existe a necessidade de se criar uma regulação, construída casuisticamente?

Na cimeira do E-G8²⁴, realizada em 2011, o presidente francês à data defendeu que a revolta árabe veio provar que a Internet não pertence aos Estados e confirmou o poder da *web* como instrumento da liberdade de expressão; contudo, o mesmo chefe de Estado alertou para o perigo de “caos democrático e anarquia”, caso se insista em afastar o Estado do seu importante papel como representante legítimo da vontade popular. Admitiu-se, no entanto, a inteligibilidade das consequências da falta de regulamentação ao mesmo tempo em que se reconheceu o perigo de se querer legislar uma realidade tão imprevisível como é a cibernética.

A ausência de regulamentação nas redes sociais torna-as susceptível da prática de desrespeito pelas liberdades e direitos individuais na forma de crimes nos domínios, por exemplo, da pornografia infantil e do ciberterrorismo. Neste sentido, o utilizador

²⁴ Onde se reuniram diversos gestores das tecnologias e líderes políticos mundiais para discutirem as melhores opções de regulação para o ciberespaço. Internet em debate no Fórum e-G8, [Consult.20 Outubro 2011]. Informação disponível em: <http://www.publico.pt/Tecnologia/internet-em-debate-no-forum-eg8_1495697>.

cibernético encontra-se numa posição vulnerável, desprovido da proteção jurídica que lhe é familiar no mundo *offline*, não tem as necessárias ferramentas para se salvaguardar perante possíveis ameaças à sua individualidade.

A inexistência de uma regulação capaz de enfrentar este tipo de ameaças resulta numa das maiores fragilidades da Sociedade em Rede e, em particular, das redes sociais: qual o melhor meio de tutelar os direitos já conquistados pelos cidadãos no mundo *offline*?

3.2. Ao nível externo

3.2.1. Que oportunidades pode o Facebook proporcionar? (Opportunities)

O mundo das redes sociais trouxe novos rumos ao cidadão. Nomeadamente, veio permitir que a ideia utópica de relação paritária e direta entre as elites políticas e o povo fosse, facilmente, superada e realizável. A transposição da política para a realidade *online* dá a oportunidade ao indivíduo de contestar desde logo e a qualquer altura²⁵, elevando o ideal de participação política direta a máxima, de uma Democracia que se quer participativa. Os utilizadores tornam-se cidadãos ativos num cenário em que as redes sociais assumem o papel da “àgora” da Grécia Antiga²⁶.

O poder de se expressarem livremente nas redes sociais não encontra equivalente na realidade fora do ciberespaço: o direito a opinar sem restrições ou limitações por via do Facebook é insubstituível. Por exemplo, e no caso português, ao visitarem-se as páginas do Facebook da maior parte dos representantes de cada partido, é possível verificarem-se comentários ofensivos e sem qualquer tipo de relevância, mas que nem

²⁵RODOTÀ, Stefano, -Para uma cidadania electrónica: A democracia e as novas tecnologias da comunicação, Os Cidadãos e a Sociedade de Informação. Presidência da República - Debates, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000, pág. 121-142.

²⁶ Neste sentido, a Islândia surge como exemplo a seguir, num país em que as redes sociais já constituíram um essencial instrumento de contestação numa fase em que a crise financeira se estava a instalar e que surgem agora como modo de conceder a oportunidade às pessoas de intervirem de maneira real, consciente e construtiva na sociedade: a redação de uma nova constituição com a ajuda dos cidadãos por via das redes sociais. Integrar os cidadãos num projeto desta dimensão faz com que estes adquiram o “sentimento de propriedade em relação ao novo documento”. GORJÃO SANTOS, Isabel - Islândia está a preparar nova Constituição com ajuda das redes sociais, Jornal Público online, 29 Junho 2011. [Consult.24 Outubro 2011]. Disponível em: <http://www.publico.pt/Mundo/islandia-esta-a-preparar-nova-constituicao-com-a-ajuda-das-redes-sociais_1500806>.

por isso foram alvo direto de censura por parte dos titulares das páginas, ou seja, não se verifica qualquer tipo de filtro nas opiniões manifestadas, o que torna esta fonte de participação política completamente genuína.

Deste modo, as redes sociais são consideradas um veículo da liberdade de expressão com toda a autenticidade exigida: uma liberdade que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras²⁷. Nas redes sociais, o indivíduo tem o pleno uso do seu direito de informar, de se informar e de ser informado²⁸, constituindo aquelas um novo meio de expressão e comunicação ao seu dispor: usando o mural do Facebook, os utilizadores interagem entre si, debatendo e trocando informação que lhe dizem diretamente respeito, seja a nível pessoal ou social.

Por sua vez, a liberdade de manifestação (artigo 45º CRP e artigo 9º CEDH) ganhou, também, nova ênfase no âmbito das redes sociais, fazendo-se jus a uma sociedade verdadeiramente democrática. As redes sociais passam a funcionar como um amplo espaço de troca de informações, um veículo para a rápida difusão de ideias e opiniões que permite o encontro de vontades e ambições entre os cidadãos e os próprios *media*: a fusão ideal para um eficaz “passar da palavra” na organização de manifestações sociais. A emblemática Manifestação “Geração à Rasca” de 12 de Março de 2011²⁹, realizada em Portugal, é já um reflexo positivo do contributo que as redes sociais podem conceder à Democracia, representando um exemplo histórico de como as massas se conseguem agrupar e organizar de forma eficaz, seja para reivindicar os devidos direitos ou para enfrentar o regime. Algo que se tem vindo a refletir por todo o cenário internacional, destacando-se a já referida Primavera Árabe em que o Facebook

²⁷ Artigo 10º, Direitos e Liberdades, Título I, Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Roma, 4 Abril 1950 e artigo 19º, Declaração Universal dos Direitos do Homem, 10 Dezembro de 1948.

²⁸ N° 1, Artigo 37º, Liberdade de expressão e de informação, Constituição da República Portuguesa.

²⁹ ESPÍRITO SANTO, Daniela, -Geração à Rasca, Jornal de Notícias, 22 Fevereiro 2011. [Consult.20 Novembro 2011]. Para mais informação, ver: <<http://www.jn.pt/blogs/nosnarede/archive/2011/02/22/quot-gera-231-227-o-224-rasca-quot-combina-manifesta-231-245-es-no-facebook.aspx>>.

assumiu o papel de realizador³⁰, fornecendo o meio necessário para desencadear a revolta social³¹.

Em suma, é ponto assente que, graças às redes sociais, em particular ao Facebook, o cidadão conheceu novas perspectivas e adquiriu novos meios de expressão, comunicação, socialização e entretenimento. Este tipo de plataformas permite ao utilizador reinventar-se enquanto cidadão ativo na Sociedade.

3.2.2. Possíveis ameaças aos utilizadores do Facebook (Threats)

Quanto a ameaças existe a possibilidade de nos depararmos com um novo tipo de censura *online* que irá contra os ideais cibernéticos: o controlo do Estado sobre a informação publicada e difundida nas redes sociais, com base em ofensas morais ou políticas. Destaca-se, como perspectiva do que esta ameaça representa, o caso vivido na Turquia, em que o Tribunal Civil de Primeira Instância decidiu pela proibição do acesso ao Wordpress.com, por suposta difamação a um autor turco que terá sido mencionado num artigo ali publicado; e, ainda no mesmo país, uma outra decisão que ordenava ao cancelamento do YouTube, por nele estarem contidos vídeos que, alegadamente, ofendiam o fundador da Turquia, Mustafa Ataturk, a população turca e a própria bandeira³². Deste modo, desperta-se para a iminência de o Estado poder interferir no modo de interação dos utilizadores ao ter o poder de lhes limitar a utilização do Facebook, barrando-lhes as oportunidades que naquela rede adquiriram.

Um novo género de delitos também ameaça a plataforma do Facebook, falando-se já em “Ciberwar” para designar a transposição dos crimes da realidade física para a

³⁰ Ver *supra* nota 19.

³¹ As revoltas vividas no mundo árabe, no decorrer do presente ano de 2011, constituem um exemplo de como as redes sociais forneceram ao povo a arma ideal de combate contra os regimes repressivos, uma arma inacessível ao poder soberano e que lhes permitiu organizarem-se e lutarem pelo seu direito a um regime democrático real.

³² GHARBIA, Sami Ben, -Turkey: wordpress.com ban inspires firestorm of criticism, *Global Voices*, 21 Agosto 2007. [Consult.20 Outubro 2011]. Disponível em: <<http://pt.globalvoicesonline.org/2007/08/22/turquia-proibicao-ao-wordpresscom-ban-inspira-tempestade-de-criticismo/>>.

realidade da *web*. São exemplos, o *bullying*, a perseguição e as ameaças à integridade moral e física: crimes que afetam a paz social do cidadão³³.

Destacam-se, portanto, as ameaças à individualidade do utilizador. Ao falarmos de individualidade referimo-nos, em termos jurídicos, à esfera de liberdades e direitos individuais, direitos fundamentais inerentes a qualquer cidadão, onde se inclui o direito de personalidade. Veja-se, à luz do Direito Português, uma dessas maiores ameaças à individualidade: a violação da reserva da intimidade sobre a vida privada³⁴. Consagrado nos artigos 26º da Constituição da República Portuguesa e 80º do Código Civil português, este bem jurídico sob a alçada de proteção do direito de personalidade é desafiado pela realidade *online*, onde a vida privada fica a descoberto por iniciativa do próprio utilizador, que dá a conhecer os seus dados pessoais e a sua intimidade nas redes sociais.

De forma, por vezes, ingénua, o indivíduo expõe-se sem antever as consequências deste seu ato, colocando a sua vida à mercê de toda a rede cibernética: com toda a circulação de dados existente no espaço cibernético, o perigo de usurpação de identidade e informação pessoal aumenta e com ele os riscos de intromissão na esfera privada, arriscando-se a proteção da esfera de privacidade individual do cidadão, tão bem protegida fora da realidade cibernética.

Estão, também, criadas as condições necessárias para a indústria do marketing crescer no mundo das redes sociais. Em especial, no Facebook, os utilizadores disponibilizam bastante informação sobre si, informação essa que será suficiente para definir um perfil dos mesmos enquanto consumidores, dando às empresas tudo o que

³³ SANTOS, Paulo; BESSA, Ricardo; PIMENTEL, Carlos, - Ciberwar, O Fenómeno, as Tecnologias e os Actores, FCA Editora, 2008.

³⁴ Foi a partir do estudo crítico feito por Samuel Warren e Louis Brandeis, *The Right to Privacy*, que o direito de reserva à intimidade privada deu os primeiros passos na sua autonomização; este estudo incidu sobre a imprescindibilidade do núcleo de proteção do direito de propriedade, inerente à pessoa humana, abranger —every form of possession intangible, as well as tangible. Assim, o direito a esta reserva implica, nas palavras daqueles autores, —the right to enjoy life, the right to be let alone¹⁸, direitos estes que permitem que o indivíduo consiga preservar a sua esfera pessoal e manter a vigilância quanto a todo o tipo de interferências que se possam dar na sua dignidade, individualidade e autonomia. WARRENS, Samuel e BRANDEIS, Louis, -The Right to Privacy, Harvard Law Review, Vol. IV, No. 5, December 15, 1890.

precisam para direcionar publicidade. Assim, corre-se o risco de uma elevada “marketização” que monopolize as necessidades dos utilizadores das redes sociais, limitando a sua atividade *online* para o âmbito do comércio. Falamos da ameaça que os interesses económicos e comerciais constituem para a realidade cibernética, em específico para o panorama das redes sociais, perante o qual as empresas se impõem e se apoderam dos perfis dos indivíduos para a obtenção de lucros, transformando aquelas plataformas em autênticos mercados³⁵. Deparamo-nos com um perigo real de colonização comercial do espaço das redes sociais que pode esgotar o mundo de oportunidades oferecido aos seus cibernautas.

E, por fim, acrescenta-se o facto de estas ameaças à esfera individual do utilizador alertarem, por sua vez, para o perigo de abuso por parte do Estado e das empresas no controlo da informação pessoal. A vigilância contínua que é exercida sobre o indivíduo durante a atividade que executa nas redes sociais premune-nos para a obrigatória convivência com um novo “Big Brother” adaptado à dimensão em rede; uma ambiguidade – vigilância/privacidade – que põe em causa o cidadão e a própria Sociedade em Rede.

4. Impacto Social

É evidente o impacto que as redes sociais tiveram na Sociedade em Rede e no mundo. A rede Facebook, em particular, surge como um autêntico instrumento de comunicação das massas onde o indivíduo é colocado no centro de todas as atenções e é personagem principal num cenário construído para si e por si³⁶.

As redes sociais levantam novos problemas e exigem novas soluções para a proteção de dados pessoais e para a segurança da privacidade do usuário. A esfera de liberdades individuais do cidadão é desafiada por uma realidade sem fronteiras, onde

³⁵ “The very nature of the right to privacy would be modified: from a fundamental personal right it would be turned into a title that can be exchanged on the market.” RODOTÀ, Stefano, -Para uma cidadania electrónica: A democracia e as novas tecnologias da comunicação, Os Cidadãos e a Sociedade de Informação. Presidência da República - Debates, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000, pág. 121-142.

³⁶ GILES, Martin - O mundo ligado, Courrier Internacional, nº170, Abril 2010, página 76.

tudo é possível. Uma nova forma de estar na Sociedade em Rede que se reflete no dia-a-dia do utilizador e que provocou uma alteração drástica das relações sociais ao mesmo tempo em que redefiniu o papel preponderante do cidadão na Sociedade³⁷.

Resta saber se estará o mundo preparado para enfrentar as ameaças constantes à individualidade do cibernauta e se este tem plena noção das consequências da sua exposição *online*³⁸.

³⁷ M. BOYD, Danah & B. ELLISON, Nicole, -Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship, Journal of Computer-Mediated Communication, Vol.13, artigo 11, 2007, [Consult. 15 Novembro 2011]. Disponível em: <<http://jcmc.indiana.edu/vol13/issue1/boyd.ellison.html>>; DONATH, Judith, -Signals in Social Supernets, MIT Media Lab, Journal of Computer-Mediated Communication, Vol.13, artigo 12, 2007. [Consult. 15 Novembro 2011]. Disponível em: <<http://jcmc.indiana.edu/vol13/issue1/donath.html>>.

³⁸ REDING, Viviane, Member of the European Commission responsible for Information Society and Media First European agreement of Social Networks, – A Step Forward to child safety online, Safer Internet Day, Luxembourg, 10 February 2009. [Consult. 27 Outubro 2011]. Disponível em: <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=SPEECH/09/46&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en#fn6>>.

Capítulo II: Contextos Americano e Europeu

1. Contexto Americano

No seu geral, os Estados Unidos da América possuem um sistema legal que designam de Internet Law, o qual é constituído por estatutos federais, *Case Law* e normas de regulação da atividade na *World Wide Web*, prevalecendo o princípio resultante de uma decisão do Congresso que refere que a Internet se deve desenvolver, em benefício dos americanos, “*with a minimum of government regulation*”³⁹.

Quanto ao tema das Redes Sociais, no contexto americano, a dificuldade passa por conseguir definir o mundo do “online social networking”⁴⁰, de modo a saber-se qual a melhor forma de lidar com os problemas emergentes desta nova realidade social que enfrenta o mundo jurídico.

1.1. Um caso emblemático: Doe v. MySpace Inc.

Num acórdão marcante proferido pelo Tribunal Distrital dos E.U., da zona ocidental do Texas, é dada a conhecer, de modo informal, uma definição de rede social online, numa tentativa de clarificar o conceito da entidade MySpace, uma das partes implicadas no caso em questão: “Online social networking is the practice of using a Web site or other interactive computer service to expand one's business or social network”⁴¹. Falamos do acórdão Doe vs. MySpace, um caso emblemático que remonta a 2008 e no qual se pretendia averiguar a responsabilidade desta famosa Rede Social, numa situação de abuso sexual de menores em que a menor implicada forjou os seus dados para conseguir criar o seu perfil, modo através do qual veio a conhecer o futuro e alegado molestador. A família Doe decidiu processar a empresa MySpace Inc. por negligência, responsabilizando-a por não ter tomado as devidas precauções a nível de segurança, no sentido em que, no seu entender, o MySpace Inc. não garantiu as medidas

³⁹ 47 United States Code §230 (a) 4 <<http://www.law.cornell.edu/uscode/47/230.html>>; Secção §230 Telecommunications Act of 1996.< <http://transition.fcc.gov/Reports/1934new.pdf>>.

⁴⁰ *apud* PETRASHEK, Nathan, -The Fourth Amendment and The Brave New World of Online Social Networking. TUNE, Cydney & DEGNER, Marley, -Blogging and Social Networking: Current Legal Issues, *Information Technology Law Institute 2008*: New directions: social networks, blogs, privacy, mash-ups, virtual worlds & open source 7–8 (2008) (—[S]ocial networking sites lack a clear definition, and courts that have tackled the task of defining them have either relied on dictionary definitions or have used general or vague definitions.). [Consult.17 Outubro 2011]. Disponível em: <<http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5029&context=mulr>>.

⁴¹ Doe v. MySpace Inc., In the united states court of appeals for the fifth circuit, May 16, 2008. [Consult.17 Outubro 2011]. Disponível em: <http://tx.findacase.com/research/wfrmDocViewer.aspx/xq/fac.20080516_0001383.c05.htm/qx>.

básicas necessárias para prevenir a proteção dos menores no mundo do “online social networking”.

Coloca-se a questão: sobre quem deverá recair a responsabilidade? Que papel poderá e deverá ter o MySpace Inc., enquanto serviço *web*- Rede Social? Como averiguar a *accountability*?

O artigo 47 da emenda §230 do Código dos Estados Unidos reconhece o papel fundamental da Internet e reconhece o seu desenvolvimento como essencial ao próprio progresso da Sociedade de Informação que marca o nosso Século XXI, referindo como esse desenvolvimento deve ser respeitado pela atuação do Governo: "interactive computer services offer a forum for a true diversity of political discourse, unique opportunities for cultural development, and myriad avenues for intellectual activity" (...) "flourished with a minimum of government regulation"⁴². Neste sentido, o Congresso americano promulgou (em 1996) o Communications Decency Act, inserido no Título V do Telecommunications Act of 1934, para desincentivar a implementação de métodos impeditivos do desenvolvimento do mundo cibernético, criando a figura do “Good Samaritan”⁴³ como forma de resguardar os serviços Web - como o MySpace ou Facebook-, distinguindo-os dos seus próprios utilizadores e publicadores.

Recorrendo-se à diferenciação da fonte de informação, atenua-se a responsabilidade das Redes Sociais, não se podendo encarar estes serviços Web como publicadores em nome próprio, mas sim como plataformas que servem outros publicadores em nome próprio – os seus utilizadores. Ou seja, frisando-se a diferença entre as Redes Sociais, enquanto fornecedoras de serviços, e os seus utilizadores, publicadores da informação, pretende-se atenuar a responsabilidade dos serviços Web quanto a eventuais comportamentos prejudiciais por parte dos seus utentes.

No caso em foco, as medidas de segurança elaboradas pelo MySpace Inc. não foram suficientes para regular o seu serviço, tendo o Tribunal Distrital do Texas⁴⁴

⁴²Secção §230, 47 United States Code §230. [Consult.27 Outubro 2011]. Disponível em: <<http://transition.fcc.gov/Reports/1934new.pdf>>.

⁴³ Idem, *ibidem*, Sec. §230. [47 U.S.C. §230] Protection for private blocking and screening of offensive material: (c) Protection for "Good Samaritan" blocking and screening of offensive material.--(1) treatment of publisher or speaker.--No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider. Communications Act of 1934.

⁴⁴(...) Congress enacted the CDA for several policy reasons, including "to remove disincentives for the development and utilization of blocking and filtering technologies that empower parents to restrict their

recorrido a medidas regulamentares federais, de modo a conseguir definir o âmbito da responsabilidade do MySpace Inc. na conjectura apresentada. A figura do “Good Samaritan” surge-nos como uma forma de regulação pública que concede imunidade aos serviços *Web*, protegendo os interesses da Internet e combatendo entraves ao seu desenvolvimento⁴⁵.

1.2. Entidades reguladoras: Federal Communications Commission (FCC), Federal Trade Commission (FTC)

São duas as entidades americanas de regulação da *world wide web*, as quais estão incumbidas de zelar pelos interesses da Internet e dos seus utilizadores, estimulando o seu desenvolvimento e a sua abertura ao mundo.

Primeiramente, e criada pelo Communications Act of 1934⁴⁶, temos a Comissão Federal das Comunicações (FCC - Federal Communications Commission)⁴⁷, encarregue de regular todos os meios de comunicação a nível interestadual. Só a partir de 1996, com uma atualização feita ao Communications Act de 1934, é que a Internet surge como meio de comunicação a cargo da entidade reguladora das comunicações⁴⁸. Uma entidade independente do Governo que controla os fornecedores da Internet⁴⁹, fiscalizando o seu acesso, ao mesmo tempo em que pretende salvaguardar os interesses inerentes à atividade cibernética, garantindo o seu pleno progresso.

children's access to objectionable or inappropriate online material." Id. § 230(b)(4). To achieve that policy goal, Congress provided broad immunity under the CDA to Web-based service providers for all claims stemming from their publication of information created by third parties, referred to as the "Good Samaritan" provision. Id. § 230(c)(1) ("No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider."). Indeed, "[n]o cause of action may be brought and no liability may be imposed under any State or local law that is inconsistent with this section." Id. § 230(e)(3).", Doe v. MySpace Inc., In the united states court of appeals for the fifth circuit, May 16, 2008. [Consult.17 Novembro 2011]. Disponível em:

<http://tx.findacase.com/research/wfrmDocViewer.aspx/xq/fac.20080516_0001383.c05.htm/qx>;

⁴⁵Emenda §230 Telecommunications Act of 1934. [Consult.25 Novembro 2011]. Consultar em: <<http://transition.fcc.gov/Reports/1934new.pdf>>;

⁴⁶Idem, *ibidem*.

⁴⁷Para mais informação, consultar : <<http://www.fcc.gov/what-we-do>>.

⁴⁸Preserving The Free and Open Internet, *Federal Communications Commission Report 10-201*, (2010), página 174. [Consult.20 Novembro 2011]. Disponível em:<http://hraunfoss.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-10-201A1.pdf>.

⁴⁹Designados de *ISP – Internet Service Provider*: empresas ou entidades que disponibilizam o serviço de acesso à Sociedade em Rede. Para mais informação: < [http://www.infopedia.pt/\\$isp](http://www.infopedia.pt/$isp)>.

Deve a Comissão das Comunicações, à luz dos objetivos que a constituem, garantir a Internet como plataforma para a inovação, investimento, criação de emprego, desenvolvimento económico e veículo da livre expressão⁵⁰. É esta Comissão que decide sobre os princípios e regras que regem o mundo cibernético, tendo implementado uma política de proteção da Internet⁵¹ que assenta nos valores de abertura e transparência para que o mundo cibernético seja preservado tal como foi concebido e se mantenha como universo/centro de inúmeras oportunidades⁵².

Por sua vez, temos a Comissão Federal do Comércio (FTC – Federal Trade Commission)⁵³, a qual está incumbida de zelar pelos interesses do consumidor. Uma entidade que coopera com outros organismos, empresas e com o próprio Governo americano, com o objetivo de garantir o respeito pelos direitos dos cidadãos, enquanto consumidores.

Inicialmente, a FTC foi criada com o intuito de fazer a ponte entre a atuação do Governo e a atividade das empresas, cabendo-lhe regular as regras da concorrência, com vista a asseverar uma Economia justa e livre de interesses dissimulados⁵⁴. Porém, as exigências da Sociedade depressa revelaram a necessidade de abranger a esfera do consumidor nas prioridades da Comissão e, assim, é criado um departamento específico para a Proteção do Consumidor⁵⁵. Dentro deste departamento, insere-se a Divisão da Privacidade e Proteção da Identidade, incumbida de fiscalizar más práticas que envolvam o uso e a proteção dos dados pessoais dos consumidores⁵⁶. Um departamento

⁵⁰ Ver *supra* nota 10.

⁵¹ Para que se possa fazer respeitar a decisão do Congresso presente na emenda §230 da Secção 47 do Telecommunications Act of 1934: “The rapidly developing array of Internet and other interactive computer services available to individual Americans represent an extraordinary advance in the availability of educational and informational resources to our citizens.” [Consult.29 Novembro 2011]. Consulta em: <<http://transition.fcc.gov/Reports/1934new.pdf>>.

⁵² Quatro princípios base foram construídos: “*To encourage broadband deployment and preserve and promote the open and interconnected nature of the public Internet*, consumers are entitled to access the lawful Internet content of their choice (...) consumers are entitled to run applications and use services of their choice, subject to the needs of law enforcement (...) consumers are entitled to connect their choice of legal devices that do not harm the network (...) consumers are entitled to competition among network providers, application and service providers, and content providers.”, Internet Policy Statement, FCC 05-151, 2005. [Consult.17 Novembro 2011]. Disponível em: <http://hraunfoss.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-05-151A1.pdf>.

⁵³ Para mais informação: <<http://www.ftc.gov/ftc/about.shtm>>.

⁵⁴ WINERMAN, Marc, - The origins of the FTC: concentration, cooperation, control, and competition, Antitrust Law Journal, Vol.71, 2003. [Consult.17 Novembro 2011]. Disponível em: <<http://www.ftc.gov/ftc/history/docs/origins.pdf>>.

⁵⁵ Bureau of Consumer Protection. Para mais informação: <<http://www.ftc.gov/bcp/about.shtm>>.

⁵⁶ De acordo com Emenda §45, Secção 5, Federal Trade Commission Act: Unfair methods of competition unlawful; prevention by Commission, 2006. [Consult.17 Novembro 2011]. Consultar:

que foca a Internet e a informação privada que nela circula, cabendo-lhe fazer respeitar a esfera do consumidor/utilizador cibernético.

No contexto das Redes Sociais, demarca-se o trabalho da FTC em fazer respeitar o Federal Trade Commission Act⁵⁷, garantindo um devido tratamento dos dados pessoais dos utilizadores que circulam no mundo *online* e que se encontram na posse de empresas como o Facebook Inc. .

1.3. Uma Política de Neutralidade da Internet

Nos Estados Unidos da América, defende-se uma política de neutralidade da Internet que joga, alega-se, a favor dos interesses da Sociedade em Rede, com o fim de criar todas as condições necessárias para uma evolução contínua do mundo *online*, livre de barreiras e poderes governamentais.

Em 2010, um relatório emitido pela FCC – *Preserving the free and open Internet-*, veio reformular a política da Internet, resumindo-a a três regras básicas: *transparency, no blocking and no unreasonable discrimination*⁵⁸. Tais regras não entraram de imediato em vigor, por carecerem de publicação nos registos da Comissão Federal, o que apenas se verificou em Setembro de 2011⁵⁹. Deste modo, foram implementadas as regras do “Preserving the free and open Internet”, dando-se um novo passo na política da proteção da Internet⁶⁰.

Contudo, um novo passo acompanhado de um retrocesso. A política adotada pela FCC veio pôr em risco a neutralidade da Internet ao restringir muitas das liberdades conquistadas, até então, no acesso ao mundo cibernético. A Resolução emitida em 2011

<http://www.ftc.gov/ogc/FTC_Act_IncorporatingUS_SAFE_WEB_Act.pdf>;<<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/41>>.

⁵⁷ *Idem, Ibidem.*

⁵⁸ “We believe these rules, applied with the complementary principle of reasonable network management, will empower and protect consumers and innovators while helping ensure that the Internet continues to flourish, with robust private investment and rapid innovation at both the core and the edge of the network.” FCC 10-201. [Consult.17 Janeiro 2012]. Disponível em: <http://hraunfoss.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-10-201A1.pdf>.

⁵⁹ Preserving the Open Internet, Federal Register / Vol. 76, No. 185 / Friday, September 23, 2011 / Rules and Regulations, 59192. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2011-09-23/pdf/2011-24259.pdf>>.

⁶⁰ ALBANESIUS, Chloe, -Fcc’s Net Neutrality Rules Take Effect Nov. 20, PCMAG, September 22, 2011. [Consult.26 Setembro 2012]. Consultar em: <<http://www.pcmag.com/article2/0,2817,2393442,00.asp>>.

concedeu mais poder de fiscalização à FCC, atribuindo-lhe o dever de controlo sobre as empresas que gerem os *sites*, com o objetivo de garantir o igual acesso à *Web*.

Por um lado, temos um reforço de um poder que pode interferir no modo de funcionamento da própria Internet e na maneira como esta foi concebida, já que nos deparamos com uma forma de regulação que vai corresponder a uma intromissão do poder estatal – muito embora seja a FCC um órgão independente do Governo – num “mundo” que, supostamente, estaria alheio ao seu controlo. Por outro lado, é de valorizar o interesse para o consumidor desta mesma regulação da FCC, a qual vem permitir que o utilizador denuncie qualquer situação que atente aos seus direitos enquanto consumidor de um serviço *web/online*⁶¹. Isto é, caso o utilizador suspeite que o ISP de que está a usufruir esteja a infringir algumas das regras impostas pelo FCC, encontra-se no pleno direito e dever de denunciar a situação à mesma entidade reguladora.

Inserida nesta política de proteção da Internet, encontra-se a ser criada uma política de luta contra a pirataria. O Senado americano elaborou um plano de proteção denominado *PROTECT IP Act (PIPA)*⁶² e, juntamente com o *Stop Online Piracy Act (SOPA)*⁶³, criado pela Casa Branca, criam-se as condições necessárias para salvaguardar a Propriedade Intelectual mas, também, as condições necessárias para uma intervenção governamental que ameaça os princípios basilares da Internet.

A Sociedade em Rede permitiu o renascer da antiga *àgora* grega e com ela o reconquistar de uma Democracia Participativa, há muito perdida, que veio devolver, na sua forma mais genuína, as liberdades de expressão e de participação política ao cidadão. Os planos políticos de proteção invocados pelo Senado Americano e pela Casa Branca constituem uma forma de regulação pública, que poderá ser o início do fim da

⁶¹ALBANESIUS, Chloe, -What Do the FCC's Net Neutrality Rules Mean for You?, *PCMAG*, Dezembro 22, 2010. [Consult.17 Dezembro 2011]. Consultar em: <<http://www.pcmag.com/article2/0,2817,2374638,00.asp>>; ver *supra* nota 10.

⁶²*To prevent online threats to economic creativity and theft of intellectual property, and for other purposes.* In The Senate of United States of America, S.968, May 12, 2011. [Consult.19 Dezembro 2011]. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112s968rs/pdf/BILLS-112s968rs.pdf>>.

⁶³*To promote prosperity, creativity, entrepreneurship, and innovation by combating the theft of U.S. property, and for other purposes.* *The House of Representatives*, H.R. 3261, October 26 2011. [Consult.17 Janeiro 2012]. Disponível em: < <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112hr3261ih/pdf/BILLS-112hr3261ih.pdf>>.

liberdade da Internet, o que, atendendo ao Código Americano, atenta contra a emenda §230 U.S.C.⁶⁴, a qual defende a salvaguarda da Internet face à regulação pública.

Embora com o intuito de combater a pirataria *online*, o *SOPA* atenta contra o princípio básico de uma Internet aberta, ao permitir o controlo sobre o bloqueio de *websites*, por parte das empresas fornecedoras dos serviços. Uma forma de censura que ataca a liberdade de expressão que o cidadão recuperou enquanto utilizador *online* e que limita a abertura tão característica do mundo cibernético⁶⁵. Uma abertura caracterizada por uma plena liberdade e fluidez da informação que fazem da Sociedade em Rede, um espaço onde o princípio da igualdade de acesso é respeitado em todo o seu esplendor.

Hillary Clinton, Secretária de Estado Norte Americana⁶⁶, tem defendido, afincadamente, a importância da imparcialidade do Governo na regulação das novas tecnologias, com vista a respeitar a liberdade e evolução da Internet. A liberdade de expressão ganhou uma nova ênfase no mundo cibernético, evoluindo para uma liberdade que proporciona a troca de informação essencial para se criarem ideias e modos de agir a favor da mudança⁶⁷. Assim, os meios usados para a troca de informação, como os Blogs, Emails ou Redes Sociais, surgem-nos como potenciais alvos de censura por parte do poder governamental, um poder que é importante limitar em prol da proteção da liberdade de aceder à Internet⁶⁸.

Deve a liberdade de conexão ao mundo cibernético ser salvaguardada, como forma de garantir o pleno exercício de uma Democracia *online* que permitiu ao cidadão recuperar o seu direito de participação ativa na Sociedade. Torna-se, por isto, premente garantir a proteção desta liberdade, impedindo que o poder governamental interfira na

⁶⁴“(4) The Internet and other interactive computer services have flourished, to the benefit of all Americans, with a minimum of government regulation.” Sec. §230. [47 U.S.C. §230] Protection for Private Blocking and Screening of Offensive Material, Communications Act of 1934. Ver *supra* nota 13.

⁶⁵ Na sequência do *SOPA* e do *PROTECT IP Act*, foi criado um movimento que apela ao salvamento da Internet e à proteção da liberdade de expressão, denominado *Save The Internet*, que encabeçou várias petições contra a implementação de tais políticas, incumbindo-se do papel preponderante de salvaguardar a Sociedade em Rede. [Consult.17 Janeiro 2012]. Para mais informação, veja-se: <<http://www.savetheinternet.com/>>.

⁶⁶ *Remarks on Internet Freedom*, discurso proferido por Hillary Clinton em Janeiro de 2010, no qual são evidenciadas as potencialidades da Internet a favor de uma plena cidadania e onde se julga a má política de neutralidade da Internet praticada pelos E.U.A. [Consult.19 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://www.state.gov/secretary/rm/2010/01/135519.htm>>.

⁶⁷ Refira-se o exemplo da denominada “Primavera Árabe”, em que a Rede Social Facebook teve um papel preponderante no desenrolar de toda a Revolução. AL-DREES, Ziad, -Os Povos criam os seus filmes, Courrier International, Número 183, (2011), página 37.

⁶⁸ “The freedom to connect – the idea that governments should not prevent people from connecting to the internet, to websites, or to each other. The freedom to connect is like the freedom of assembly, only in cyberspace.” CLINTON, Hillary, *Remarks on Internet Freedom*. Ver *supra* nota 28.

sua esfera de atuação e restrinja os direitos adquiridos pelos utilizadores cibernéticos numa Sociedade em Rede, que se quer livre e aberta.

Políticas como as contempladas no SOPA ou no PROTECT IP Act vêm interferir na esfera de direitos fundamentais dos utilizadores cibernéticos ao permitir que os provedores dos serviços *online* possam bloquear os conteúdos emitidos, numa forma de censura adaptada à Sociedade em Rede do século XXI.

1.4. O caso específico do Facebook

No campo das Redes Sociais, o Facebook tem sido alvo das mais diversas críticas devido à forma como gere o tratamento dos dados, que são confiados, pelos utilizadores, à empresa a Facebook Inc.

No âmbito da Divisão da Privacidade e Proteção da Identidade, inserida no Departamento da Proteção do Consumidor, a FTC viu-se obrigada a intervir na regulação do Facebook, por considerar o seu comportamento indevido, no âmbito do tratamento de dados pessoais dos consumidores⁶⁹. Deste modo, a Comissão apresentou uma queixa contra a Facebook Inc.⁷⁰, alegando o desrespeito pelo disposto na Secção 5 do *Federal Trade Commission Act* e pelo próprio *Safe Harbor Privacy Principles*⁷¹.

A FTC acusa a Facebook Inc. de dispor livremente dos dados pessoais dos utilizadores, contra a vontade destes. Tal acusação baseia-se no facto de o Facebook ter alterado as Condições de Privacidade sem a devida aprovação dos cibernautas. Garantia-lhes, de forma ilusória, maior controlo sobre as suas opções de privacidade, quando criava, antes, as condições necessárias para que certos dados permanecessem

⁶⁹ F.T.C. Settles Privacy Issue at Facebook, [The New York Times Technology](http://www.nytimes.com/2011/11/30/technology/facebook-agrees-to-ftc-settlement-on-privacy.html), November 19, 2011. [Consult.22 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2011/11/30/technology/facebook-agrees-to-ftc-settlement-on-privacy.html>>; ALMEIDA RIBEIRO, Susana, -Facebook vai passar a pedir licença antes de mexer na privacidade, [Público Tecnologia](http://publico.pt/Tecnologia/facebook-vai-passar-a-pedir-licenca-antes-de-mexer-na-privacidade--1523209), 30 Novembro 2011. Disponível em: <<http://publico.pt/Tecnologia/facebook-vai-passar-a-pedir-licenca-antes-de-mexer-na-privacidade--1523209>>.

⁷⁰ In the Matter of Facebook Inc., a corporation. [Federal Trade Commission Complaint](http://www.ftc.gov/os/caselist/0923184/111129facebookcmpt.pdf). FTC File No. 092 3184. [Consult.17 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://www.ftc.gov/os/caselist/0923184/111129facebookcmpt.pdf>>.

⁷¹ Um acordo entre os E.U.A. e a U.E., do qual resultou um conjunto de princípios - em vigor desde 2000 -, que funciona como mecanismo para garantir que as empresas americanas adequem a sua forma de tratamento de dados pessoais à Directiva 95/46/CE, relativa à Proteção de Dados, quando se tratem de dados de origem europeia. [Consult.26 Janeiro 2012]. Para mais informação: <http://export.gov/safeharbor/eu/eg_main_018365.asp>.

como públicos, de forma a permitir a sua cedência a terceiros, para fins alheios à própria Rede Social⁷².

Perante esta situação, a Facebook Inc. optou por assumir a responsabilidade face às acusações proferidas pela FTC e daqui resultou um acordo entre as duas entidades⁷³. Neste acordo, a FTC exigia que o Facebook fizesse *jus* às suas promessas e alterasse as Condições de Privacidade, de modo a respeitarem os direitos do utilizador, garantindo-lhe um controlo efetivo e oficial sobre a transmissão dos seus dados e sobre as opções de tornar, ou não, públicos esses mesmos dados. Desta forma, a FTC comprometeu a Facebook Inc. a não mais deturpar as suas Definições de Privacidade, obrigando a que qualquer alteração feita a essas mesmas definições fique sujeita a uma autorização por parte do consumidor.

Dependente da permissão do utilizador, o Facebook vê o seu campo de atuação ser limitado em favor dos interesses daquele, ficando incumbido de estabelecer e manter um regime de proteção de dados pessoais adequado às necessidades do consumidor e em prol dos seus interesses⁷⁴.

2. Contexto Europeu

O panorama europeu distingue-se do americano, por nos encontrarmos perante sistemas políticos divergentes, que aplicam diferentes políticas de proteção de dados e da privacidade. Embora tenham colaborado num sistema de proteção comum – *Safe Harbor* – trabalham de maneira diferente no que toca aos valores da privacidade e da proteção de dados pessoais⁷⁵.

A liderar a regulação da Internet na União Europeia, temos a Comissão Europeia. Um organismo político europeu que coopera com todos os Estados Membros

⁷² FAIR, Lesley, -The FTC's settlement with Facebook: Where Facebook went wrong. Bureau of Consumer Protection, 2011. [Consult.17 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://business.ftc.gov/blog/2011/11/ftcs-settlement-facebook-where-facebook-went-wrong>>.

⁷³ Facebook Settles FTC Charges That It Deceived Consumers By Failing To Keep Privacy Promises, Federal Trade Commission News, 2011. [Consult.23 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://ftc.gov/opa/2011/11/privacysettlement.shtm>>.

⁷⁴ In the Matter of Facebook Inc., a corporation, Federal Trade Commission Agreement, FTC File No. 092 3184, 2011. [Consult.17 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://ftc.gov/os/caselist/0923184/111129facebookagree.pdf>>.

⁷⁵ “While the United States and the EU share the goal of enhancing privacy protection for their citizens, the United States takes a different approach to privacy from that taken by the EU.” *Welcome to the U.S. – EU Safe Harbor*. [Consult.7 Janeiro 2012]. Para mais informação:<http://export.gov/safeharbor/eu/eg_main_018365.asp>.

da União Europeia e da Grande Europa, trabalhando, diretamente, com todos os fornecedores de serviços *online*, de modo a providenciar uma devida proteção dos utilizadores da Internet.

Na área da Sociedade da Informação, a Comissão Europeia tem diligenciado um plano de proteção denominado *Safer Internet Programme*⁷⁶, que engloba vários projetos de cooperação com os diversos países europeus, nas várias áreas de atuação existentes no mundo cibernético⁷⁷.

Inserido neste plano de proteção, existe uma rede europeia de Centros de Consciencialização dos Riscos da Sociedade em Rede, designada *Insafe*⁷⁸. Esta rede de cooperação tem como objetivo promover a segurança e o uso responsável da Internet junto dos utilizadores, dando-lhes toda a informação necessária, de modo a consciencializá-los quanto ao modo como se servem do mundo cibernético⁷⁹.

A União Europeia tem garantido a segurança da Sociedade em Rede, através de uma política de colaboração entre os países membros e entre estes e os próprios fornecedores de serviços *online*, colocando a regulação pública numa estreita relação com a auto-regulação.

2.1. Redes Sociais, *Safer Networking Social Principles*

Perante uma evidente e rápida evolução do mundo das Redes Sociais, a Comissão tem trabalhado no intuito de tornar tais Redes merecedoras da confiança do utilizador, empenhando-se na construção de uma regulação eficaz que garanta uma proteção adequada dos cidadãos, no mundo *online*. Neste sentido, foram iniciados projetos na área da Segurança das Redes Sociais, tendo a Comissão, juntamente com os

⁷⁶Safer Internet Programme. [Consult.17 Janeiro 2012]. Para mais informação: <http://ec.europa.eu/information_society/activities/sip/index_en.htm>.

⁷⁷ Este Programa centra a sua atenção na proteção das crianças e dos jovens, de modo a combater más práticas *online* e garantir uma evolução segura da Internet. *Safer Internet Programme: empowering and Protecting Children Online*. [Consult.17 Fevereiro 2012]. Disponível em: <http://ec.europa.eu/information_society/activities/sip/index_en.htm>.

⁷⁸ Insafe. [Consult.20 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://www.saferinternet.org/web/guest/about-us#mission>>.

⁷⁹ Em Portugal, refira-se a UMIC, a Agência para a Sociedade do Conhecimento que, incumbida de promover o desenvolvimento tecnológico, tem a seu cargo vários projetos no âmbito da Segurança da Internet. [Consult.8 Janeiro 2012]. Disponível em: <http://www.umic.pt/index.php?option=com_content&task=section&id=32&Itemid=360>;<<http://www.internetsegura.pt/>>.

países colaboradores, optado pela auto-regulação⁸⁰, como forma de contornar as dificuldades sentidas em conseguir um consenso na elaboração de legislação específica, para além da rápida velocidade da evolução tecnológica que torna impossível um acompanhamento legislativo adequado e eficaz. Assim, a Comissão Europeia incentiva a auto-regulação, o único meio possível para contornar os obstáculos inerentes a uma regulação pública.

Foi em 2009 que se elaborou o primeiro acordo europeu na Segurança das Redes Sociais. Num discurso proferido pela Comissária Viviane Reding⁸¹, nesse mesmo ano, sobre a introdução desta política de proteção, realça-se a importância atribuída aos direitos da privacidade e da proteção de dados pessoais na Europa⁸². A valorização de tais direitos justifica a necessidade e urgência de se implementar uma regulação protetora dos utilizadores das Redes Sociais, potenciais ameaças às esferas pessoal e privada de qualquer cidadão no mundo *online*.

A especificidade de tais fornecedores de serviços exigiu que, em 2009, os *Social Networking Services* (SNS)⁸³ se aliassem à Comissão Europeia, no âmbito do *Safer Internet Programme*, para elaborar um conjunto de sete princípios de segurança

⁸⁰ "...the European Commission encourages those who create new interactive tools to adopt rules and principles themselves (self-regulation)." Safer Social Networking: the choice of self-regulation, *Europe's Information Society*. [Consult.7 Janeiro 2012]. Disponível em: <http://ec.europa.eu/information_society/activities/social_networking/eu_action/selfreg/index_en.htm>.

⁸¹, Viviane Reding, atual Vice-Presidente da União Europeia, era, na data de 2009, Comissária Europeia para a Sociedade da Informação e os Media. *First European agreement of Social Networks – a Step Forward to child safety online*, Safer Internet Day, Luxembourg, 10 February 2009 in Europe Press Released. [Consult.7 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=SPEECH/09/46&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>>.

⁸² Reconhecidos Direitos Humanos pelo Tratado de Lisboa e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia - 2000/C 364/0, artigos 7º e 8º, Capítulo II, através das Directivas 95/46/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Jornal Oficial L 281 de 23.11.1995) e Directiva 2002/58/EC do PE e do Conselho de 12 de Julho de 2002 (Jornal Oficial L 201 de 31 Julho 2002), relativa ao processamento de dados pessoais e proteção da privacidade no sector das telecomunicações. Contrariamente ao que se verifica nos E.U.A, em que tais direitos não tem este tipo de reconhecimento, tendo sido alvos, recentemente, de um projeto, por parte da FTC, de uma espécie de "Consumer Privacy Bill of Rights", ainda mal definido. [The difference in approach also gets translated in the language that is used: While in the EU the debate is about "individuals, people, EU citizens and data subjects", in the US the only concern seems to be for "consumers"] *The Review of the EU Data Protection Framework v. The State of Online Consumer Privacy in the US*. [Consult.17 Janeiro 2012]. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>; <<http://ediscoverymap.com/2011/03/the-review-of-the-eu-data-protection-framework-v-the-state-of-online-consumer-privacy-in-the-us/>>.

⁸³ Definition of a "social network service (SNS)" and business mode, Opinion 5/2009 on online social networking, Article 29, Data Protection Working Party (Directive 95/46/E), 2009, páginas 4 e 5. [Consult.17 Fevereiro 2012]. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/wpdocs/2009/wp163_en.pdf>.

direcionados para as Redes Sociais (*Safer Networking Social Principles*)⁸⁴, como forma de orientar a sua auto-regulação na garantia do respeito pelos direitos de privacidade e de proteção de dados dos utilizadores. Perante a evidente diversidade da indústria cibernética, estes princípios pretendem, apenas, transmitir recomendações que os fornecedores têm de adequar às necessidades dos seus serviços. Não se trata, portanto, de princípios vinculativos, mas, sim, orientadores da sua atividade na Rede, embora o seu respeito seja fortemente recomendado pelo Direito da União Europeia⁸⁵.

Os fornecedores de serviços *online*, que aceitam submeter-se aos *Safer Social Networking Principles*, comprometem-se a executar as medidas necessárias para garantir a segurança dos seus serviços perante os utilizadores cibernéticos, de acordo com o estipulado pelos sete Princípios. Com base no princípio da transparência, tem cada SNS que elaborar uma declaração em que assuma submeter-se aos Princípios, ao mesmo tempo que demonstra de que forma os respeitou. De um modo informal, os SNS aceitam submeter-se a uma regulação que por eles não foi definida, mas que lhes permite adaptarem-se, consoante as necessidades que os seus serviços exijam, para segurança e proteção do utilizador cibernético⁸⁶.

2.2. De que forma respeita o Facebook os *Safer Networking Social Principles*?

Foi em 2009, aquando da implementação dos *Safer Networking Social Principles*, que o Facebook se comprometeu a seguir o estipulado pela Comissão Europeia. Assumiu esta responsabilidade em Dezembro de 2010, com uma auto-declaração de submissão (*self-declaration form*), em que demonstra de que forma faz *jus* a cada um dos princípios integrantes da política de segurança acordada entre a Comissão e as próprias Redes Sociais⁸⁷.

⁸⁴ Safer Networking Social Principles for the EU, 10 February 2009. [Consult.15 Janeiro 2012]. Disponível em: http://ec.europa.eu/information_society/activities/social_networking/docs/sn_principles.pdf.

⁸⁵ Idem, *ibidem*, Capítulo I, página 1: “These Principles are aspirational and not prescriptive or legally binding, but are offered to service providers with a strong recommendation for their use”.

⁸⁶ Idem, *ibidem*, Capítulo IV. Evaluating the Safer Social Networking Principle.

⁸⁷ “In the interests of transparency, providers supporting the EU Safer Social Networking Principles agree to self-declare how they have considered the Principles in relation to the Social Networking Services they offer, using the form below.” *EU SNS Safer Networking Principles Self-Declaration Form*, 2010. [Consult.11 Janeiro 2012]. Disponível em: http://ec.europa.eu/information_society/activities/social_networking/docs/new_self_decl_2010/facebook.pdf.

Na auto-declaração, o Facebook começa por se apresentar como enquadrado no conceito de Redes Sociais definido pelos Princípios, referindo-se como Rede Social líder no mundo cibernético, capaz de possibilitar aos utilizadores uma troca de informação nunca antes vista, contribuindo para uma Sociedade aberta em constante ligação com a Rede⁸⁸.

De seguida, o Facebook procede a uma descrição sobre o modo como aplica os Princípios no serviço *online* que presta, fazendo a associação entre o serviço que presta com cada princípio regulador. Veja-se o exemplo do Terceiro Princípio, o qual defende que devem as Redes Sociais providenciar todas as ferramentas e tecnologia necessárias ao utilizador, para que este tenha um total controlo sobre os seus dados pessoais e sobre a disponibilidade da sua informação: o Facebook orgulha-se de apresentar que dispõe de uma opção que fornece todo o poder necessário ao utilizador sobre a sua conta, um poder que inclui o controlo sobre as definições das condições de privacidade e sobre qualquer informação por ele criada, no decorrer do uso do serviço⁸⁹. Pretende-se, desta forma, que cada Rede Social prove a conformidade dos seus serviços, para com o determinado pelos Princípios a que se comprometeram respeitar.

Como forma de fiscalizar a conformidade da atuação das Redes Sociais para com os Princípios, a Comissão Europeia, atendendo ao proposto pelo *Safer Internet Programme*, elaborou um relatório sobre a prestação de todos os SNS que aderiram aos *Safer Networking Social Principles*⁹⁰. No caso específico do Facebook, o relatório resulta de uma análise feita à sua auto-declaração e respectivos testes feitos aos *sites* na Irlanda (versão inglesa) e em França (versão francesa) no período de Dezembro de 2010 a Janeiro de 2011⁹¹.

⁸⁸Idem, *ibidem*, *About the Social Networking Service(s), I*: “At only 6 years old, Facebook is the world leading Social Network, giving people the power to share, making the world open and connected. Worldwide we have more than 500 million active users who on average create 90 pieces of content per month.”.

⁸⁹Idem, *ibidem*. “Facebook is entirely focused empowering users with tools and technology... From the Account tab on every page you can access your privacy settings. This ensures that people who use Facebook are in full control over what they share and with whom... Facebook’s users have granular control over every piece of content they create”. 2. How has the company considered these services in relation to the Principles? Principle 3: Empower users through tools and technology.

⁹⁰DONOSO, Verónica, -Results of the Assessment of the Implementation of the Safer Social Networking Principles for the EU: Individual Reports of Testing of 14 Social Networking Site. *European Commission under the Safer Internet Programme*, 2011. [Consult.8 Janeiro 2012]. Disponível em: <http://ec.europa.eu/information_society/activities/social_networking/docs/final_report_11/part_two.pdf>

⁹¹Idem, *ibidem*, FACEBOOK, páginas 18-24.

No entender do relatório apresentado, as duas versões testadas implementaram, de forma satisfatória, a auto-declaração a que se propuseram. No entanto, embora o Facebook aplique mecanismos simples e práticos para os utilizadores reportarem abusos ou condutas ilegais, falha no tempo de reação que lhes dedica⁹². No âmbito das condições de privacidade dos utilizadores, apesar de deterem o total controlo sobre a sua informação, perante a avaliação feita, o Facebook não respeita o “private by default” exigido pelo Terceiro Princípio, no caso de o utilizador ser menor de 18 anos⁹³. De um modo geral, e teoricamente, o Facebook responde de forma positiva ao reclamado pelos *Safer Networking Social Principles*, respeitando, devidamente, os direitos de privacidade e proteção de dados dos seus utilizadores.⁹⁴

2.3. Direito ao Esquecimento na Internet

A necessidade de consagrar um direito à eliminação de dados na Internet tem sido impulsionada pela rápida evolução das Redes Sociais, que colocam em risco a proteção dos dados pessoais cedidos pelos utilizadores. Fala-se num “direito ao esquecimento na Internet”, que permita ao utilizador cibernético combater a conservação dos dados, por si publicados.

Quer a União Europeia aplicar o direito designado pelo sistema francês de *le droit à l’oubli*⁹⁵, como forma de garantir um maior controlo, por parte do cidadão sobre os dados que expõe na Internet, concedendo-lhe o poder de definir o fim a dar aos seus dados pessoais. Desta forma definido, o direito ao esquecimento na Internet constitui um dos principais pilares⁹⁶ de uma proteção, que se quer digna, da privacidade e dos

⁹² Idem, *ibidem*, **Principle 4**: Provide easy-to-use mechanisms to report conduct or content that violates the Terms of Service; **Principle 5**: Respond to notifications of illegal content or conduct, páginas 21-22.

⁹³ Idem, *ibidem*, “The tests in both versions of the site confirmed what is stated in the self-declaration, namely, that the profiles of minors are accessible not only by contacts in the users’ contact’s list, but also by other Facebook users such as “friends of friends” and networks. Thus, one can conclude that profiles of minors are not set to “private by default” as defined in the Safer Social Networking Principles.” Página 18.

⁹⁴ Idem, *ibidem*, Summary of Results and Conclusion, página 24.

⁹⁵ DIMEGLIO, Arnaud e DANIEL GLEIZE, Martin - Le Droit à l’Oubli, *Droit & Technologies*, 2 de Fevereiro de 2009. [Consult.25 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://www.droit-technologie.org/actuality-1200/le-droit-a-l-oubli-sur-internet.html>>.

⁹⁶ REDING, Viviane Vice-President of the European Commission EU Justice Commissioner - Your data, your rights: Safeguarding your privacy in a connected world Privacy Platform, *The Review of the EU Data Protection Framework*, 2011. [Consult.17 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=SPEECH/11/183>>.

dados pessoais de qualquer utilizador cibernético, elevando a União Europeia a pioneira na regulação da privacidade na Sociedade em Rede⁹⁷.

É um facto que a legislação europeia, através das Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE⁹⁸, procura garantir ao cidadão o controlo sobre os seus dados pessoais. No entanto, esta regulação não contava com as alterações da utilização da Internet trazidas pelas Redes Sociais. É esta mudança de comportamento, na utilização da Internet, que constitui o principal desafio para uma regulação⁹⁹, que se quer adequada às necessidades dos cidadãos e ao seu direito de gerir o tratamento sobre os seus dados pessoais.

As Redes Sociais foram alvo de uma evolução instantânea, que lhes valeu a adesão em massa por parte dos cidadãos, aos seus serviços, mas que não foi acompanhada do necessário aperfeiçoamento por parte das leis da proteção de privacidade e dados pessoais. Muito embora a própria legislação europeia se encontre provida de legislação que versa a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos cidadãos, a União Europeia viu-se confrontada com um caso específico de desrespeito por essa mesma legislação: um estudante de Direito austríaco, Max Schrems, que decidiu processar o Facebook depois de se ter apercebido que a respectiva empresa detinha todo um histórico de informação pessoal com base em publicações suas que, supostamente, teriam já sido, por si, eliminadas e retiradas da sua página do Facebook¹⁰⁰.

O facto de a Facebook Inc. continuar na posse de toda a informação publicada por Max Schrems, sem a sua autorização e conhecimento, revela uma evidente desconsideração pela legislação europeia, ao mesmo tempo em que evidencia uma

⁹⁷ *Apud* PRESSEUROPE, WALSH, Jason - When it comes to Facebook, EU defends the 'Right to Disappear', *The Christian Science Monitor*, 2011. [Consult.23 Janeiro 2012]. Consultar em: <<http://www.presseurop.eu/pt/content/article/598171-ue-vs-facebook-batalha-pela-privacidade>>.

⁹⁸ Ver *supra* nota 44.

⁹⁹ Um desafio que se encontra a ser trabalhado e que levanta a problemática, de um direito ao esquecimento na Internet poder atentar contra a liberdade de expressão e constituir um novo tipo de censura *online*. MAYES, Tessa – We have no Right to be forgotten online, *The Guardian*, 18 March 2011. [Consult.27 Janeiro 2012]. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/commentisfree/libertycentral/2011/mar/18/forgotten-online-european-union-law-internet?INTCMP=SRCH>>.

¹⁰⁰ *Apud* PRESSEUROPE, DUNCAN, Pamela, -Europeus abrem ficheiros do Facebook, *The Irish Times*, 24 de Outubro de 2011. [Consult.17 Dezembro 2012]. Disponível em: <<http://www.presseurop.eu/pt/content/article/1080781-europeus-abrem-ficheiros-do-facebook>>.

lacuna no que toca ao direito, por parte do utilizador, de poder controlar o seu histórico de informação.

E é neste sentido que a Comissão Europeia pretende atualizar a Diretiva 95/46/CE (relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados), com a implementação de um direito que possibilite eliminar, de vez, o histórico de publicações e informação de cada utilizador cibernético¹⁰¹. De modo, a tornar a legislação/regulação capaz de responder às práticas abusivas de gestão de dados, por parte das empresas detentoras das Redes Sociais, como a Facebook Inc. e a garantir que o utilizador de serviços *online* mantenha a soberania no controlo dos seus dados e da informação que publica¹⁰².

¹⁰¹ *Apud* PRESSEEUROPE, BASTEIRO, Daniel, -Bruselas, contra la memoria de Internet, Publico.es, 2 de Janeiro de 2012. [Consult.3 Janeiro 2012]. Consultar em: <<http://www.publico.es/ciencias/414864/bruselas-contr-la-memoria-de-internet>>.

¹⁰² A Comissão Europeia tem vindo a trabalhar neste sentido, tendo comunicado a sua intenção de aperfeiçoar a regulação da Internet, no ano de 2010, ao apresentar um novo plano de renovação global da proteção de dados, visando a Diretiva 95/46/CE. *Apud* DROIT&TECHNOLOGIES, BURTON, Cédric, - Protection des données: la Commission présente sa nouvelle stratégie, 24 de Novembro de 2010. [Consult.20 Janeiro 2012]. Consultar em : <<http://www.droit-technologie.org/actuality-1370/protection-des-donnees-la-commission-presente-sa-nouvelle-strategie.html>> ; Inclusivé, foi neste sentido que o Parlamento Europeu e o Conselho apresentaram uma proposta de Regulamento relativo à proteção das pessoas singulares no âmbito do tratamento e livre circulação de dados : reforça-se a imperatividade de direitos como o direito a ser esquecido e ao apagamento (artigo17º) e o direito de portabilidade dos dados(artigo 18º). Comissão Europeia COM(2012) 11final, 2012/0011 (COD), Bruxelas, 25 Janeiro 2012. [Consult.20 Fevereiro 2012]. Disponível em : <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0011:FIN:PT:PDF>>.

Capítulo III: Análise Estatística

1. Estudo de caso: o Facebook

Objectivo geral.

De modo a conseguir algum suporte empírico à revisão teórica elaborada no presente trabalho, foi levado a cabo um estudo estatístico. Este teve como principal propósito explorar o modo como opera esta rede social e que problemas jurídicos são levantados no âmbito da política de privacidade dos seus utilizadores.

Instrumento e procedimento de aplicação.

Para o efeito, utilizou-se o questionário como instrumento de recolha de dados, com aplicação *online*. O questionário é composto por sete perguntas de resposta única, fechada e obrigatória. Isto é, para cada uma das questões apresentadas, o inquirido teria de seleccionar uma das opções de resposta apresentadas, fora a última pergunta, de resposta aberta.

As questões incluídas no questionário (ver Anexo 1) pretendiam averiguar: (1) motivos de adesão ao Facebook; (2) grau de privacidade dos perfis; (3) preferência de regulação da privacidade no Facebook: auto-regulação privada *versus* intervenção pública regulativa; (4) principais receios associados à utilização da rede social; (5) grau de intrusão percebida; (6) grau de satisfação percebida face ao controlo do Facebook sobre a circulação de dados pessoais na plataforma *online*; e (7) opinião sobre a Timeline.

Os questionários foram enviados via e-mail, através da aplicação *Google docs*. A tarefa do inquirido consistia em clicar no link apresentado, responder ao questionário e enviá-lo e demorava cerca de 10 minutos.

Amostra e técnica de amostragem.

A amostra deste estudo foi constituída por 41 indivíduos¹⁰³.

¹⁰³Foram enviados 45 questionários a comuns utilizadores do Facebook com idades compreendidas entre os 18 e os 65, dos quais foram respondidos 41.

Tendo em consideração o curto período temporal disponível para a aplicação do questionário, optou-se uma amostragem de conveniência. Diz-se que este tipo de amostragem ocorre quando os elementos da amostra são escolhidos por uma questão de conveniência (muitas vezes, os familiares, os amigos e os amigos dos amigos).

Deve notar-se que, apesar de o número de elementos da amostra ser superior ao mínimo considerado válido para extrapolação dos resultados obtidos para a população ($n=30$)¹⁰⁴, o tipo de amostragem seleccionado não garante que a amostra seleccionada é representativa do universo da população. Esta é a principal desvantagem associada ao método de amostragem seleccionado. Contudo, tendo em vista que, por um lado, o presente estudo tem somente um propósito exploratório – que visa captar as ideias gerais nas questões abordadas – e, por outro, as várias vantagens associadas a este método – elementos da amostra acessíveis, fáceis de inquirir e cooperantes – consideramos que o método seleccionado é aquele que apresenta uma relação custo/benefício mais “equilibrado”.

Após a compilação e análise descritiva dos dados estatísticos (ver Anexo 2), esboçamos algumas conclusões relativas às expectativas do universo dos utilizadores do Facebook quanto à protecção da sua individualidade, bem como as implicações e/ou questões jurídicas decorrentes da utilização da rede social Facebook. De seguida, realizaremos uma análise detalhada de cada uma das questões enunciadas no questionário e também das suas implicações legais e/ou para o indivíduo.

2. Análise dos resultados do Questionário

2.1. O que motiva a adesão ao Facebook?

A primeira pergunta do questionário aplicado pretende averiguar o motivo da adesão dos indivíduos à rede, como forma de conhecer as quais as suas intenções.

¹⁰⁴ BENSON, P., MCCLAVE, J., & SINCICH, T. -Statistics for Business & Economics, Pearson Education Inc., 2008

Analisando estatisticamente os dados reunidos: 55% dos utilizadores interrogados afirmam ter aderido ao Facebook com o único intuito de reencontrarem familiares, amigos e conhecidos para recuperarem o contacto ou manterem relações sociais do mundo *offline*; 17% aderiram por influência dos amigos que já tinham conta; 15%, porque tiveram curiosidade em conhecer o Facebook e 13% seguiram a tendência geral.

Estes dados sugerem claramente que são as motivações sociais que levam os indivíduos a tornarem-se utilizadores do Facebook.

À rotina habitual de qualquer indivíduo juntou-se o ciberespaço, como complemento dos ambientes “casa” e “trabalho”¹⁰⁵. As redes sociais, em especial, surgem como um terceiro espaço virtual onde o utilizador partilha informação, sejam experiências vividas, interesses ou trabalho.

Esta troca de informação verifica-se em redes sociais como o Facebook, onde os seus utilizadores interagem entre si, por via do que se denomina de “mural”, uma aplicação, que permite a constante atualização de informação por parte dos indivíduos da mesma rede. O âmbito da informação é variável, dividindo-se entre carácter pessoal, cultural, político entre outros. Deste modo, evidencia-se a aptidão do Facebook para estimular a sociabilidade, contrapondo-se ao mito, que o julga uma via para o isolamento social: uma realidade virtual que complementa a realidade física, potenciando as relações sociais.

As redes sociais surgem, assim, como um *web conector*¹⁰⁶, um mecanismo tecnológico que veio modificar a forma como encaramos as relações sociais, ao criar verdadeiras comunidades *online*, onde vence a troca de informação em detrimento da proximidade espacial¹⁰⁷.

¹⁰⁵B. HERRIGAN, John, -Online Communities: Networks that nurture long-distance relationships and local ties, Pew Internet & American Life Project, 2001. [Consult. 20 Junho 2012]. Disponível em: <http://www.pewinternet.org/~media/Files/Reports/2001/PIP_Communities_Report.pdf>.

¹⁰⁶DIPERNA, Paul, -The Web Connector Model: New Implications for Social Change, Journal of Information Technology Impact, Vol. 7, No. 1, pp. 15-20, 2007. [Consult. 20 Maio 2012]. Disponível em: <<http://www.jiti.com/v07/jiti.v7n1.015-020.pdf>>.

¹⁰⁷WELLMAN, Barry e HAMPTON, Keith, -Living Networked On and Off Line, Contemporary Sociology, Vol. 28 No. 6., November 1999. [Consult. 20 Maio 2012]. Disponível em: <<http://www.mysocialnetwork.net/downloads/onandoff.pdf>>.

2.2. Como é que os utilizadores definem o seu perfil?

Quando se pergunta de que forma os utilizadores definem o seu perfil, pretende-se saber de que modo gerem a informação disponível sobre si no universo do Facebook.

No Facebook, a exposição do perfil é caracterizada pelas definições de privacidade, ou seja, o modo de visibilidade do perfil reflete as opções tomadas pelos indivíduos no âmbito da sua esfera privada *online*. Por sua vez, a visibilidade refere-se à disposição da página pessoal de cada utilizador perante a sua rede global de usuários da rede: cada um determina essa mesma disposição, escolhendo entre um perfil público, disponível para todos os aderentes à rede; privado, se se restringir ao grupo de amigos; ou semi-privado, se para além dos amigos abranger os amigos dos amigos ¹⁰⁸.

De acordo com o questionário elaborado, 90% dos utilizadores inquiridos afirmam ter o perfil visível apenas para a rede pessoal de amigos, enquanto os restantes 10% se repartem entre os que admitem ter perfil público e os que preferem o perfil semi-privado (personalizado). Deste modo, depreende-se, que a opção da maioria reflete a vontade em manter a sua esfera de relações sociais resguardada do universo dos membros do Facebook. No entanto, é de notar que tal esfera de relações engloba em si as esferas individual-social, privada e até a secreta e íntima, pois o utilizador não restringe as suas amizades aos amigos íntimos, sendo comum que uma rede pessoal reúna o círculo de familiares, amigos íntimos, amigos, colegas e conhecidos. Deste modo, torna-se difícil delinear as fronteiras entre as diversas esferas concebidas pela teoria das esferas, residindo aqui a principal dificuldade em gerir a privacidade dentro do ciberespaço, em especial, dentro do Facebook.

Do ponto de vista jurídico, esta classificação do perfil remete-nos para a ideia defendida pela teoria das esferas. Esta teoria, de origem alemã, analisa a vida privada em cinco esferas distintas: a esfera pública, relativa a figuras públicas, que permite a existência de uma área acessível ao público, independente de autorizações; uma esfera individual-social que se reporta às relações sociais, entre amigos, colegas e conhecidos;

¹⁰⁸Para mais informação: < <http://www.facebook.com/settings/?tab=privacy&ref=mb>>.

uma esfera privada *stricto sensu* que engloba o círculo da família e amigos mais próximos; uma esfera secreta que abrange o âmbito que o próprio tenha decidido não revelar a ninguém e, por último, uma esfera íntima que se reporta à vida sentimental ou familiar e que tem tutela absoluta¹⁰⁹. Resta saber se estará esta teoria apta a responder às necessidades levantadas pela realidade virtual: fará sentido continuar a aplicar uma divisão de esferas tão detalhada, num mundo totalmente transparente, em que o limite entre o privado e o público é quase inexistente?

Primeiramente, a teoria das esferas faz referência a uma esfera pública, que se reporta às figuras públicas, ou seja, indivíduos com reconhecimento social e que influenciam, de alguma maneira, o mundo *offline*. Na Sociedade em Rede, a diferença entre um indivíduo considerado figura pública e um cidadão anónimo perde o seu sentido, já que na realidade virtual todos usufruem dos mesmos instrumentos e das mesmas oportunidades para se caracterizarem como figuras influentes ao nível social. Imperativamente, a existência de uma área pública torna-se comum a qualquer utilizador cibernético, confundindo-se com a esfera individual-social. Deparamo-nos com uma abolição dos limites fronteiriços entre estas duas esferas, provocada por uma nova forma de estar na realidade *online*, em que os utilizadores abdicam do seu anonimato e expõem as suas relações sociais, com amigos, colegas e conhecidos, sem qualquer pudor ou receio.

No que toca à esfera privada, também esta adquire carácter público na *web*. No Facebook, a esfera privada carece da reserva, que lhe é característica na realidade fora da rede, sendo o próprio utilizador quem dispensa essa reserva ao colocar, diretamente, toda a informação relativa aos seus familiares e amigos íntimos na sua conta *online*. Neste sentido, o perfil de um indivíduo no Facebook evidencia a sua personalidade, ao refletir a sua vida social e pessoal, tornando pública uma esfera que só ao próprio dizia respeito; uma esfera que deixa de estar resguardada e que, como tal, exige a criação de

¹⁰⁹ MENEZES CORDEIRO, António, - Tratado De Direito Civil, Tomo III, 2ª edição, Edições Almedina, 2007, páginas 240-241.

soluções para novas necessidades, como a de reconstruir o conceito de “personalidade” nas redes sociais¹¹⁰.

Assim, numa tentativa de fazer a ponte entre a classificação de perfil sugerida pelo Facebook e a teoria das esferas defendida pela doutrina: temos um perfil privado que corresponde à dita esfera privada, em que a informação exposta pelo utilizador é exclusiva à rede de amigos; um perfil designado de semi-privado que concede ao utilizador a opção de permitir que a sua informação esteja acessível aos amigos da sua rede, mas, também, às redes daqueles, ou seja, a opção de alargar as suas esferas individual-social e privada a indivíduos fora da sua rede, mas que com esta tenham ligação por via de amigos da mesma (“amigos” de “amigos”); e, por fim, um perfil público, por via do qual o indivíduo perde o seu anonimato e a esfera individual-social se confunde com a esfera pública¹¹¹.

Relativamente às esferas secreta e íntima, são as únicas que ainda se mantêm no círculo de proteção do utilizador. Este conserva o poder de decidir sobre o que quer ou não expor, cabendo-lhe garantir a proteção da informação que pretende restringir, através da possibilidade, concedida pelo próprio serviço, de personalizar as suas condições de privacidade: poderá colocar a informação destas esferas ao dispor da sua rede e dos amigos dos amigos da sua rede, assim como pode restringir essas esferas ao círculo de amigos íntimos dentro da sua rede pessoal¹¹².

O Facebook criou, deste modo, todas as condições para que o indivíduo tenha controlo sobre a sua esfera pessoal, munindo-o de mecanismos de gestão da privacidade, que, desta forma, estimulam a confiança sobre o serviço, ao mesmo tempo que o incentivam a deixar transparecer todas as suas esferas. Esta transparência, que não se verifica na realidade *offline*, justifica a exigência de novos mecanismos de proteção da privacidade e evidencia a necessidade de se repensar o conceito de reserva da intimidade da vida privada como o conhecemos e como vem refletido, à luz do direito português, no artigo 80º do Código Civil e, à luz do direito da União Europeia, no artigo

¹¹⁰ MANACH, Jean-Marc, -Vida privada, um problema dos velhos tontos?, *Courrier International*, nº170, Abril 2010.

¹¹¹ Para mais informação: <<http://www.facebook.com/settings/?tab=privacy&ref=mb>>.

¹¹² *Idem*.

8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

2.3. Auto-regulação privada ou intervenção pública regulativa?

Na questão colocada sobre a regulação do Facebook, 40% dos inquiridos assumem nunca ter pensado no assunto: um resultado dúbio, que poderá ser indicativo, por um lado, da indiferença com que os utilizadores encaram uma possível regulação por parte do Estado sobre a plataforma e, por outro, do grau de satisfação da auto-regulação da rede social. Por sua vez, a mesma percentagem de inquiridos assume não concordar com a intervenção do Estado num serviço que consideram encontrar-se bem controlado pelo próprio Facebook. Por fim, apenas 17% defendem que uma intervenção estatal iria assegurar uma melhor e maior proteção sobre a privacidade e os dados pessoais.

A principal dúvida numa resposta a esta questão reside, essencialmente, no tipo de regulação a adotar: deverá o Estado valer-se do seu poder público governamental para se impor ou deverá defender-se uma auto-regulação por parte do Facebook?

À luz do direito português poderíamos invocar o princípio constitucional do Estado social de regulação para explorar os benefícios de uma intervenção pública regulativa de um serviço *online* como o Facebook. De acordo com este princípio, o Estado Social deve ser encarado como “Estado Regulador de serviços públicos essenciais”¹¹³, o que nos remete para a questão de saber se poderão as plataformas *online*, como o Facebook, serem consideradas verdadeiros serviços públicos essenciais. Estará em causa um “serviço de interesse económico geral”¹¹⁴, que careça de regulação pública?

¹¹³ Gomes Canotilho, J.J., -Direito Constitucional e Teoria da Constituição, página 352, 7ª Edição, Almedina, 2003.

¹¹⁴ *idem*.

No entender europeu, um serviço só poderá ser designado de serviço de interesse geral se respeitar determinado conjunto comum de obrigações de serviço público. Primeiramente deve o serviço ser universal, garantindo a acessibilidade a todos os consumidores e utentes. À universalidade acresce o requisito da continuidade, que estabelece a exigência do serviço ser prestado sem qualquer interrupção. Por fim, a obrigação de asseverar a qualidade do serviço aliada à acessibilidade de preços do acesso ao mesmo¹¹⁵.

Neste sentido, as redes sociais parecem não reunir em si o conjunto comum de obrigações de serviço público, pois, e em primeiro lugar, não se trata de um serviço universal, já que o direito de acesso a este serviço não assiste a todos os consumidores e utentes. De seguida, trata-se de um serviço prestado por diversas entidades privadas que concorrem entre si e que nem sempre garantem a exigida continuidade do serviço, assim como a respectiva qualidade, ganhando o interesse económico da entidade. Refira-se, ainda, a não acessibilidade de preços inerente ao serviço em causa, que contribui para o mesmo não poder ser considerado universal: as plataformas *online*, apesar de toda a evolução tecnológica, mantêm-se como produto restrito a quem o possa pagar.

A tendência será para avançar no sentido da essencialidade do serviço cibernético, passando a dotá-lo de um interesse específico geral, que o torne um verdadeiro serviço público. Atualmente, não se pode considerar, que esteja em causa um serviço de interesse geral dependente de regulação pública, mas, sim, um serviço de comunicação, gerido comercialmente por entidades privadas e dirigido a quem tenha disponibilidade económica para dele usufruir.

Pelo contrário, seguindo a via da dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, o Facebook, sendo uma rede telemática¹¹⁶ caracterizada pela transmissão e utilização de dados pessoais, enquadra-se no âmbito de proteção do artigo 35º da Constituição da

¹¹⁵ Livro Verde da Comissão, de 21 de Maio de 2003, sobre serviços de interesse geral [[COM\(2003\) 270 final](#) - Jornal Oficial C 76 de 25.03.2004].

¹¹⁶ Designa-se, deste modo, uma rede de transmissão de dados que resulte da junção entre as telecomunicações e a informática.

República Portuguesa. É a dimensão subjetiva¹¹⁷, que apela à garantia jurídica da liberdade e autodeterminação individual, encontrando-se, deste modo, a justificação para uma intervenção pública regulativa, exigida pelo disposto na alínea dois do artigo citado: a proteção de dados pessoais – direito fundamental – gera direitos subjetivos individuais indispensáveis à salvaguarda da pessoa humana e que obrigam o Estado a garantir a sua proteção. Neste sentido, foi criada a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), como garante da proteção de dados pessoais em nome do Estado e em resposta ao exigido pela Diretiva 95/46/CE (relativa à proteção de dados pessoais). Esta entidade tem o poder de controlo e fiscalização sobre o processamento de dados pessoais com vista ao respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Em suma, tem a regulação pública apoio da Lei Fundamental para intervir na proteção dos dados pessoais dos utilizadores do Facebook, embora a vontade dos utilizadores pareça ir ao encontro à auto-regulação do próprio serviço.

2.4. Quais os principais receios na utilização do Facebook?

A presente questão tem como objetivo averiguar os principais receios dos utilizadores para, deste modo, se conhecer a melhor forma de proteger a individualidade face às ameaças a que estão os indivíduos sujeitos.

Apresentadas as opções, o estudo indica que apenas 12% dos cibernéticos interrogados percepciona a usurpação de identidade como a principal ameaça, enquanto a percentagem restante se divide entre aqueles que se preocupam com o modo de tratamento dos seus dados pessoais (29%) e a falta de controlo sobre a informação que o Facebook – empresa – detém (59%).

As novas tecnologias e o seu rápido desenvolvimento trouxeram consigo novos perigos para a individualidade do utilizador cibernético. Novos perigos, que não encontram reconhecimento no âmbito penal e que põem em causa a segurança e

¹¹⁷ N.º1, art. 35.º CRP: “Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito...”.

privacidade dos indivíduos, nomeadamente, o crime de usurpação de identidade. No cenário jurídico português, deparamo-nos com uma lacuna quanto à proteção da individualidade no mundo *online*: o conceito de identidade digital é inexistente, havendo uma proteção sobre os dados pessoais disponibilizados pelos utilizadores, mas não sobre as suas esferas individuais. Fala-se em devassa da vida privada por meio de informático, mas não se prevê uma consequência para quem faça uso dos dados pessoais disponibilizados¹¹⁸.

No caso francês, a *Loi d'orientation et de programmation pour la performance de la sécurité intérieure*¹¹⁹, criada para preencher o vazio jurídico na determinação do crime de furto de identidade no mundo digital, veio adaptar o direito penal às exigências trazidas pela era da tecnologia, ao preencher uma lacuna, que era já debatida desde o ano de 2006. Uma lei que responde às ameaças com que os utilizadores cibernéticos se deparam no seu dia-a-dia *online*, protegendo a informação que livremente disponibilizam. Deste modo, a lei francesa conseguiu clarificar a questão da identidade digital e construiu os meios necessários para a proteger¹²⁰.

Face às consequências de um possível furto de identidade digital, como a difamação ou a injúria, pensou-se que a questão da usurpação de identidade fosse sentida como a principal ameaça, muito embora apenas 12% dos inquiridos a tenham reconhecido enquanto tal.

Relativamente ao uso dos dados pessoais para fins de publicidade ou alheios à vontade do utilizador, a questão prende-se com o facto de os indivíduos desconhecerem o modo como os seus dados são tratados por parte das entidades que acedem à informação disponibilizada através da própria empresa do Facebook, em que o Estado

¹¹⁸ Previsto no artigo 193º do Código Penal Português. Refira-se, também, o já referido artigo 35º da Constituição da República Portuguesa que protege o tratamento de dados informáticos, mas que, também, se abstém de atribuir consequências penais a quem fizer uso da identidade de outrem.

¹¹⁹ LOI n° 2011-267 du 14 mars 2011 d'orientation et de programmation pour la performance de la sécurité intérieure. [Consult. 28 Fevereiro 2012]. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>.

¹²⁰ VERBIEST, Thibault, - La création d'un délit d'usurpation d'identité numérique, *Droit-Technologie*, Março 2010. [Consult. 20 Março 2012]. Disponível em: <<http://www.droit-technologie.org/actuality-1316/la-creation-d-un-delit-d-usurpation-d-identite-numerique.html/>>.

não possui intervenção regulativa. A dificuldade em delimitar as fronteiras entre as várias esferas de individualidade do utilizador constitui obstáculo à proteção da sua privacidade. A solução passaria por determinar qual a informação de que poderia o Facebook dispor livremente, com prévio conhecimento e autorização do indivíduo. Neste sentido, a própria Comissão Europeia tem vindo a desenvolver um projeto para renovar a Diretiva 95/46/CE (relativa à proteção de dados pessoais), defendendo que devem os cidadãos ter conhecimento prévio do modo como a sua informação é processada, ao mesmo tempo em que se reforça a necessidade de os mesmos consentirem, de modo explícito, o uso que é dado aos seus dados pessoais¹²¹.

Por último, fica claro que, na amostra sob análise, o maior receio dos utilizadores inquiridos passa por não poderem controlar o rasto pessoal que a rede social vai acumulando e preservando; um reflexo da insegurança que sentem quanto ao tratamento e processamento da sua informação pessoal dentro do território Facebook¹²².

2.5. Facebook: intrusivo?

No entender da maioria dos indivíduos inquiridos (79%), o Facebook tem vindo a praticar uma política de utilização cada vez mais intrusiva. Apenas 29% dos utilizadores que responderam ao questionário negam que esta rede social esteja a evoluir de maneira intrusiva.

Deparamo-nos com um serviço de comunicação, que tem evoluído rapidamente para um sistema de vigilância equiparado ao Panóptico de Bentham, ou mesmo ao “Grande Irmão” de Orwell¹²³, sendo a vigilância exercida por empresas privadas em detrimento do Estado. O Facebook considera-se um serviço à disposição dos seus utilizadores, para tornar o mundo um espaço aberto a todos e onde todos estão em

¹²¹Nas palavras de Viviane Reding: “Citizens will have to know how their data is processed. Second: a consent to use a data it will be necessary to be given the explicit consent by the citizens.” Numa Conferência de Imprensa, 25 Janeiro de 2012. [Consult. 28 Fevereiro 2012]. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/avservices/video/player.cfm?ref=82657>>.

¹²² Questão que será desenvolvida no ponto 7 do presente capítulo.

¹²³ ORWELL, George, -1984, Secker and Warburg Editor, 1949.

constante ligação¹²⁴, mas não estará esta sua missão a atingir níveis prejudiciais à individualidade de todos os que o usam?

Os utilizadores são constantemente incitados a exporem-se, através de aplicações ou de atualizações do próprio serviço, que sugerem aos indivíduos o alargamento da informação por eles disponibilizada. Solicita-se cada vez mais informação, sem se dar a conhecer, de forma direta, os fins que lhe são atribuídos. O que começou por ser um serviço de partilha de informação restrita, em que o indivíduo apenas tinha a sua informação básica, evoluiu para um serviço de “coleção” de dados pessoais¹²⁵. Não se trata de um regime de controlo social, ao contrário do defendido pelo Panóptico de Bentham, mas sim de controlo sobre a informação pessoal, que coloca o indivíduo numa posição fragilizada face a quem detém o poder sobre os seus dados, logo, sobre a sua individualidade. Muito embora, não se possa desresponsabilizar totalmente o indivíduo uma vez que é ele quem decide sobre a informação que disponibiliza e é quando a decide publicar que perde o controlo sobre ela.

Através de ferramentas como as *cookies*, *pixel's* ou *armazenamento local*¹²⁶, o Facebook partilha a informação entre as várias ligações que tem com outros serviços na *web*, sejam outras redes sociais ou serviços de consumo. A rede social defende o uso destas ferramentas para direcionar conteúdo adequado a cada utilizador, melhorar a experiência de utilização da plataforma e para proteção e segurança de cada indivíduo¹²⁷. Estas tecnologias permitem o armazenamento de informação pessoal, por parte do Facebook, e são a base para a ferramenta de publicidade disponibilizada pelo FB. Esta ferramenta permite anunciar produtos e serviços aos utilizadores da rede social. Uma verdadeira ferramenta de publicidade, esta rede social acaba por funcionar

¹²⁴ De acordo com o disposto no relatório de concordância com os Princípios de Proteção das Redes Sociais implementados pela União Europeia. [Consult. 28 Janeiro 2012]. Disponível em: <http://ec.europa.eu/information_society/activities/social_networking/docs/new_self_decl_2010/facebook.pdf>.

¹²⁵ Como demonstra um estudo de análise sobre a privacidade do Facebook entre o período de 2005 e 2010 executado por Matt Mckeon. [Consult. 28 Março 2012]. Disponível em: <<http://mattmckeon.com/facebook-privacy/>>.

¹²⁶ Para uma descrição pormenorizada destas ferramentas, veja-se: <<http://www.facebook.com/help/cookies/>>.

¹²⁷ “Ajudam-nos a sabermos quem és”, refere a própria rede social no seu Centro de Ajuda ao utilizador. *Idem*.

como intermediária entre os anunciantes de produtos e serviços e os consumidores/utilizadores cibernéticos.

Deste modo, a plataforma social justifica o requerimento gradual dos dados pessoais aos que usufruem do seu serviço, apelando ao melhoramento do seu serviço de comunicação e evolução da rede em si. Resta saber: progresso ou intrusão desnecessária?

2.6. Controlo sobre a circulação de dados pessoais na plataforma *online*

A questão em análise surgiu na sequência do famoso caso do estudante de direito austríaco, que exigiu ao Facebook que lhe desse a conhecer a informação armazenada a seu respeito, durante o período em que pertenceu à rede. Assim, colocou-se a seguinte pergunta aos inquiridos: o que pensas sobre o controlo da circulação dos teus dados pessoais por parte do Facebook?

Os resultados mostram que 100% dos utilizadores interrogados têm conhecimento do armazenamento que é feito da sua informação, sendo que, do total, 10% demonstram indiferença para com a questão, justificando confiarem na rede social e nada temerem. Por sua vez, também 10% dos inquiridos, não só se mostram indiferentes para com a mesma questão, como autorizam que os seus dados sejam usados para fins de publicidade, entre outros. Por fim, o facto de 80% assumirem que se sentem desconfortáveis por não terem como controlar a informação que o Facebook armazena revela, talvez, a falta de transparência deste prestador de serviço na sua política de proteção de dados pessoais.

Comecemos por expor o motivo, que levou o estudante austríaco Max Schrems a questionar a política de proteção de dados pessoais aplicada pela rede. Interrogando-se sobre o modo de tratamento dos seus dados e pretendendo esclarecer o paradeiro da informação que eliminava do seu perfil, o estudante de direito decidiu exigir ao Facebook que lhe entregasse um relatório de toda a informação, que de si detinha, com base no direito europeu de acesso aos dados pessoais, garantido pelo artigo 12º da Diretiva 95/46/CE. A rede social hesitou, mas entregou a Max Schrems uma

compilação de todo o histórico de informação disponibilizada, a qual o estudante analisou, detalhadamente, e constatou que muita da informação que pensava ter eliminado se encontrava, ainda, na posse do Facebook¹²⁸.

Visto a sede do Facebook na Europa se situar em Dublin, os utilizadores europeus desta rede social ficam abrangidos pela jurisdição do Comissariado irlandês da Proteção de Dados Pessoais, logo pelo direito europeu. Assim, Max Schrems constatou que o Facebook não respeitava várias disposições europeias sobre a proteção de dados pessoais, nomeadamente, o artigo 6º da Diretiva 2006/24/CE relativo ao período de conservação dos dados dos utilizadores. De acordo com o artigo 29º elaborado pela Opinião 5/2009 (*Data Protection Working Party*), na disposição relativa à retenção de dados, deve a informação que é eliminada pelo utilizador, quando atualiza o seu perfil, ser retirada permanentemente da base de dados, ou seja, fica o Facebook impedido de reter qualquer informação que o indivíduo decida apagar, assim como, quando o utilizador decida desativar a sua conta: qualquer informação pessoal disponibilizada no momento da adesão à SNS deve ser excluída, de vez, da rede¹²⁹. A rede social está, também, incumbida de avisar, pelos meios que estejam à sua disposição, sobre os períodos de retenção de dados e sobre os procedimentos executados no tratamento dos mesmos.

Com base no direito europeu, o estudante Max Schrems legitimou as suas pretensões perante o Facebook, ao verificar que, no seu histórico de informação, permaneciam dados e informações pessoais que o mesmo refere ter eliminado durante a utilização, nunca tendo sido avisado nesse sentido. Na mesma situação, encontram-se outros tantos milhares de utilizadores europeus, que não têm conhecimento sobre o que faz o Facebook com a sua informação pessoal, num espaço *online*, que carece de regulação eficaz na proteção da individualidade.

¹²⁸DUNCAN, Pamela, -Europeus abrem ficheiros do Facebook, [PressEurop.com](http://www.presseurop.com), 2011. [Consult. 20 Maio 2012]. Disponível em: <<http://www.presseurop.eu/pt/content/article/1080781-europeus-abrem-ficheiros-do-facebook>>.

¹²⁹ Com respeito pela alínea e) do número 1 do artigo 6º da Diretiva 95/46/CE, os dados pessoais serão “conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente”.

Posto isto, é uma realidade que os utilizadores ignoram o tipo de controlo que é exercido pelo Facebook sobre os seus dados, seja quanto ao tratamento dos mesmos ou quanto ao armazenamento que é feito da sua informação pessoal. Um desrespeito da rede social perante o princípio da transparência e perante as disposições europeias sobre a proteção da individualidade.

2.7. *Timeline*: uma ferramenta útil ou intrusiva?

O *Timeline*¹³⁰ consiste numa atualização do serviço prestado pelo Facebook, relativa à apresentação do perfil de cada utilizador. Do total da amostra, 15% dos inquiridos simpatizam com esta nova atualização, seja pela renovação do aspecto do perfil (3%), seja pela utilidade que lhe atribuem em termos de organização da informação (12%). Na mesma questão, 34% dos inquiridos mostram-se indiferentes perante a ferramenta por considerarem que mantém o controlo sobre o acesso à sua informação pessoal. Por fim, 51% do total da amostra consideram a atualização intrusiva, por colocar toda a informação disponível no perfil, sem uma autorização prévia nesse sentido.

Será esta ferramenta útil para a organização da informação disponibilizada pelo indivíduo ou uma ameaça à sua privacidade? A questão prende-se com o facto de esta atualização dar a conhecer toda a informação transmitida pelo utilizador, desde a sua adesão. Informação que é organizada por anos e que se encontra disponível a qualquer visitante do perfil, bastando um clique sobre a opção do ano que se pretende visualizar.

A ferramenta *Timeline* consiste na organização de toda a informação disponível de um utilizador, de modo a criar um histórico que retrate o percurso de vida do indivíduo, com base nos dados pessoais que foram disponibilizados pelo próprio. O caminho para a construção de uma identidade digital? Fala-se em *lifelog*¹³¹, um conceito que designa a existência de um histórico pessoal de um indivíduo, criado por meio de

¹³⁰ Para mais informação, veja-se: <<http://blog.facebook.com/blog.php?post=10150408488962131>>.

¹³¹ L. ALLEN, Anita, - Dredging up the Past: Lifelogging, Memory, and Surveillance, *The University of Chicago Law Review*, 19 Fevereiro 2008, página 48. [Consult. 20 Abril 2012]. Disponível em: <http://lawreview.uchicago.edu/sites/lawreview.uchicago.edu/files/uploads/75.1/75_1_Allen.pdf>.

tecnologias informáticas: toda a informação pessoal retida num arquivo informático. Deste modo, o objetivo do *Timeline* assenta na construção de uma identidade digital, por via de uma espécie de álbum, que retrata o quotidiano do utilizador, de forma ilustrativa, e onde se incluem dados pessoais que dão a conhecer a sua personalidade. Trata-se de transferir a identidade, tal como construída na realidade fora da rede, para o mundo *online*, com recurso ao rápido armazenamento de dados na Internet.

Coloca-se a questão: constitui esta aplicação uma atualização do serviço prestado pelo Facebook ou uma alteração das condições de privacidade sem aviso prévio? Na sequência do acordo estabelecido entre a *Federal Trade Commission* dos EUA e o Facebook¹³², ficou a rede social responsável por garantir, pelos meios que tivessem à sua disposição, que qualquer alteração das condições de privacidade fosse comunicada aos seus utilizadores. A mesma exigência foi feita pela União Europeia¹³³, que defendeu o direito dos utilizadores a terem conhecimento do processamento a que os seus dados são sujeitos, de forma a garantir a privacidade dos mesmos.

Esta ferramenta, que tem em si implícita uma alteração das condições de privacidade, não foi comunicada aos seus utilizadores para que a aprovassem, tendo, antes, sido apresentada como uma atualização do serviço prestado pela rede social, com fim à modificação do aspecto do perfil de cada indivíduo. A mudança no aspecto do perfil tem, em si, subjacente uma mudança da política de privacidade que, de acordo com o estabelecido pela FCT, carece do consentimento por parte de quem usufrui do serviço e o qual não se verificou. Assim se entende, pois o novo aspecto do perfil trouxe consigo a exposição de dados pessoais e informação contra a vontade do utilizador, que podia já não ter interesse na sua publicação. Um arquivo pessoal digital, que coloca visível, por ordem cronológica, toda e qualquer atividade executada desde o início da adesão ao Facebook.

¹³² Ver *supra* Capítulo II, - Facebook Settles FTC Charges That It Deceived Consumers By Failing To Keep Privacy Promises, *Federal Trade Commission News*, 2010. [Consult. 20 Março 2012]. Disponível em: <<http://ftc.gov/opa/2011/11/privacysettlement.shtm>>.

¹³³ Artigo 29º Data Protection Working Party, Opinião 5/2009 sobre redes sociais *online*, 12 de Junho 2009.

O *Timeline* reflete o controlo que a rede social exerce sobre o utilizador, ao determinar a organização da sua informação, provando ter o registo de factos e atos que deveriam estar sob o pleno controlo do indivíduo. Uma ferramenta que não se coaduna com o discurso inicial do Facebook, serviço concebido para conectar o utilizador com as pessoas da sua vida, transformando-o num serviço que contém uma descrição completa e temporal sobre as movimentações de cada pessoa: um ficheiro de identidade *online*.

Pode considerar-se esta atualização uma forma de intrusão do Facebook sobre os dados pessoais dos utilizadores? Terá esta rede social o direito de dispor da privacidade dos que usufruem do seu serviço? As estatísticas resultantes da questão em análise demonstram como a aplicação do *Timeline* frustrou as expectativas dos utilizadores, ao interferir, de forma não legítima, no controlo que aqueles têm sobre a sua informação.

3. Conclusão

Com este questionário pretendeu valorizar-se a importância de conhecer a opinião pública na matéria, como elemento de informação da entidade reguladora ou legislador. Refira-se que, por se tratar de um inquérito a uma amostra limitada, pretende a análise ser meramente indicativa.

O intuito do questionário aplicado ia no sentido de analisar os receios e expectativas dos utilizadores para, através deles, sustentar a tese sobre qual será o melhor enquadramento regulamentar face às ameaças sobre a privacidade e dados pessoais. Os indivíduos aderem ao serviço prestado pelo Facebook, ingenuamente, ignorando o facto, pelo menos de forma consciente, que ao aceitarem os termos e condições propostos pela empresa, estão a conceder-lhe autorização necessária para o controlo sobre os dados que disponibilizam.

Deste modo, não se pode desresponsabilizar totalmente o indivíduo, já que é ele quem decide que informação disponibiliza e é quando o faz que perde o controlo sobre ela. Assim sendo, caberá ao Facebook garantir que o indivíduo tenha pleno conhecimento e acesso ao modo de tratamento dos dados registados *online*, no âmbito de um quadro regulamentar que salvguarde a individualidade do utilizador.

Capítulo IV: Enquadramento Legal do Facebook

1. Natureza do serviço prestado pelo Facebook

1.1. Facebook enquanto Espaço Público

The Internet has become the public space of the 21st century – the world's town square, classroom, marketplace, coffeehouse, and nightclub.

[Clinton, Hillary, 15 Fevereiro 2011]

A Internet veio renovar o modo de organização da Sociedade, reformulando o conceito de espaço público, ao adaptá-lo à realidade *online*. A denominada Sociedade em Rede trouxe consigo novas ferramentas de interacção e comunicação, que voltaram a colocar o indivíduo no cerne da actuação política, social e cultural. Surge um novo espaço onde os indivíduos se agrupam e trocam informação de índole diversa, em modo de exercício de cidadania ou de reforço de capital social. Um espaço de uso comum e sob posse colectiva: um novo espaço público.

Num discurso proferido em 2011, Hillary Clinton defende a Internet como novo espaço público do século XXI¹³⁴: um espaço moldado pelos utilizadores cibernéticos, que define tendências e influencia o modo como atuamos na realidade *offline*.

Recorrendo à urbanística grega da Antiguidade Clássica, a *àgora* - praça pública integrada na *pólis* - representava o espaço público por excelência, onde a expressão da vontade colectiva ganhava forma. Jurgen Habermas faz mesmo a analogia entre a fundação da democracia grega e o aparecimento do espaço público, onde se manifesta a vida política (*bios politikus*)¹³⁵.

Por sua vez, o direito romano redefiniu o conceito de público, delimitando fronteiras entre o domínio público e privado, ao implementar a *res extra commercium*, ou seja, um conjunto de espaços, tais como praças, estradas ou rios, excluídos da apropriação privada e acessíveis ao povo. É nesta conjectura que se institui o conceito

¹³⁴CLINTON, Hillary, -Internet Rights and Wrongs: Choices & Challenges in a Networked World, George Washington University, 15 Fevereiro 2011. [Consul. 18 Fevereiro 2012]. Disponível em: <<http://www.state.gov/secretary/rm/2011/02/156619.htm>>.

¹³⁵HABERMAS, Jürgen, -L'espace publique: archéologie de la publicité comme dimension constitutive de la société bourgeoise, Payot, Paris, 1978.

de comunidade, relativo ao conjunto de espaços onde é defendida a liberdade comum de exploração¹³⁶.

Assim, lembrando a Antiga Grécia, a Internet surge como a nova *àgora* do século XXI, a uma escala mundial, representando o espaço público por excelência, onde os indivíduos se reúnem para trocar informação e exercerem a sua cidadania¹³⁷.

Neste sentido, as Redes Sociais, como o Facebook, podem ser encaradas como os espaços públicos, por excelência, do Universo *online*: veículos de informação, interação e lazer, funcionando como plataformas para a comunicação entre os indivíduos¹³⁸. Numa perspectiva sociológica, trata-se de espaços de convivência e passagem, tal como as ruas ou cafés da realidade *offline*, que servem de estrutura para o desenvolvimento de redes sociais, onde os indivíduos partilham recursos de diversas índoles, com base a servir fins sociais, como apoio emocional ou instrumental para troca de pensamentos e ideologias¹³⁹.

1.2. Facebook enquanto Serviço de Informação

O fenómeno das Redes Sociais revolucionou o mundo das comunidades *online*: um novo serviço, que trouxe consigo novos desafios e ameaças à privacidade e proteção de dados pessoais. Mas como definir um serviço que tem como base a reunião de indivíduos com os mesmos interesses numa mesma rede, permitindo-lhes comunicar e trocar informação, sem restrições?

¹³⁶ DUARTE RODRIGUES, Adriano, - O Público e o Privado, Revista da Comunicação e Linguagens, nº2, Dezembro 1985. [Consult. 18 Julho 2012]. Disponível em: <<http://www.cecl.com.pt/rcl/02/rcl02-01.html#Ref3>>.

¹³⁷RODOTÀ, Stefano, -Para uma cidadania electrónica: A democracia e as novas tecnologias da comunicação, Os Cidadãos e a Sociedade de Informação. Presidência da República - Debates, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000, pág. 121-142.

¹³⁸Em forma de “software that supports group communications.” SHIRKY, Clay, -Social Software and the Politics of Groups, Networks, Econ., & Culture Mailing List, Março 2003. [Consult. 20 Julho 2012]. Disponível em: <http://www.shirky.com/writings/group_politics.html>.

¹³⁹ PESCOSOLIDO, Bernice A., -The Sociology of Social Networks, nº20, Indiana University, 2006, páginas 208-217.

Será este tipo de serviço, um serviço de informação tal como designado na Diretiva 98/34/CE¹⁴⁰? De acordo com um parecer emitido pela Comissão Europeia¹⁴¹, encontramos-nos perante um serviço, que não se enquadra no âmbito dos serviços de comunicações electrónicas, assim designados pela Diretiva 2002/21/CE. Deste modo, fará sentido recorrer ao conceito de serviço de informação elaborado pela Diretiva 98/34/CE, na acepção do número 2 do artigo 1º, onde se descreve serviço de informação como qualquer serviço da sociedade da informação prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços.

Analisando casuisticamente o serviço prestado pelo Facebook naqueles termos, temos: um serviço à distância, em que ambas as partes não estão presentes fisicamente, durante o decorrer da utilização do serviço; um serviço prestado por via eletrónica, ou seja, enviado e recebido no destino através de instrumentos eletrónicos de processamento e de armazenamento de dados; e, por fim, um serviço que assenta na transmissão de dados por parte do utilizador. Mais se acrescenta, que o serviço aqui descrito se encontra excluído do Anexo V da Diretiva 98/48/CE, que altera a Diretiva 98/34/CE, relativo aos serviços que extravasam o conceito de serviço de informação, por não reunirem as características necessárias para o efeito.

A Opinião 5/2009 sobre redes sociais *online*¹⁴² recorre à definição de serviço de informação, presente na Diretiva 98/34/CE, para determinar o tipo de serviço prestado pelas Redes Sociais, definindo-o: um serviço eletrónico, que convida os seus utilizadores a fornecer informação pessoal para criação de um perfil, providenciando-lhes as ferramentas necessárias para a divulgação de informação (fotografias, vídeos, notícias, interesses...), ao mesmo tempo que coloca à disposição uma lista de contactos, como forma de potenciar e incentivar a interação entre o universo dos utilizadores. De acordo com a mesma Opinião, por se tratar de um serviço de informação, que implica o processamento e armazenamento dos dados cedidos pelos seus destinatários, há lugar à

¹⁴⁰ Número 2 do artigo 1º, Directiva 98/34/CE, alterada pela Directiva 98/48/CE.

¹⁴¹ Article 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, Opinion 5/2009 on online social networking, 12 June 2009.

¹⁴² Ver *supra* nota 2.

aplicação das Diretivas relativas à Privacidade e Comunicações Eletrónicas (2002/58/CE, alterada pela Diretiva 2006/24/CE) e Proteção de Dados Pessoais (95/46/CE), designando-se a rede social de *Data Controller*.

Desta forma definido, enquanto serviço da Sociedade de Informação, o Facebook enquadra-se no âmbito do Comércio Electrónico, regulado pela Diretiva 2000/31/CE. Posto isto, faltará questionar se esta Rede Social actua enquanto serviço de comunicações comerciais ou enquanto prestador intermediário de serviços.

Na aceção da Opinião 5/2009, citada anteriormente, o Facebook é caracterizado como prestador de comunicações comerciais, ao ser descrito como um serviço que depende, quase exclusivamente, do lucro que obtém com a publicidade por si partilhada nos perfis dos seus utilizadores. A plataforma do Facebook funciona como um vasto mercado, onde a publicidade é direcionada de acordo com os interesses de cada indivíduo. Uma potencial ferramenta de Marketing, que possibilita a personalização da publicidade, conforme a informação disponibilizada por cada utilizador¹⁴³. Neste sentido, trata o Decreto-Lei n.º 7/2004 (que transpõe a Diretiva 2000/31/CE) sobre comunicações publicitárias em rede, para designar serviços direcionados para a publicidade.

Por outro lado, põe-se a hipótese de encarar o Facebook como Prestador Intermediário de Serviços, na aceção da Diretiva 2000/31/CE, por estar em causa a atividade de transmissão de informação em rede. De acordo com o Decreto-Lei n.º 7/2004, que transpõe a Diretiva supracitada, entende-se por «prestador intermediário de serviços», o tipo de serviço que se dedique a prestar serviços técnicos para o acesso, disponibilização ou utilização de informação. Assim, tratando-se de uma plataforma que disponibiliza a informação dos seus utilizadores para fins de Marketing, através de ferramentas tecnológicas como as *cookies*, *pixels* e *armazenamento local*¹⁴⁴, coloca-se a

¹⁴³ TUCKER, Catherine, -Social Networks, Personalized Advertising and Privacy Controls, NET Institute Working Paper No. 10-07, 29 Março 2011. [Consult. 19 Abril 2012]. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1694319>.

¹⁴⁴ «Estas tecnologias são ferramentas que os websites e as aplicações utilizam para garantir a segurança e para providenciar produtos, serviços e anúncios, explicando também como são utilizados. Estas tecnologias permitem que um website ou uma aplicação consigam armazenar informações no teu browser ou dispositivo para, assim, poderem consultá-las posteriormente.» Informações Básicas, Cookies, Pixels e Tecnologias semelhantes, Facebook 2012. [Consult. 19 Fevereiro 2012]. Informação disponível em: <<http://www.facebook.com/help/cookies/>>.

hipótese de o Facebook actuar enquanto prestador intermediário de serviços entre os publicitários e os destinatários do seu serviço.

Seja enquanto serviço de informação ou enquanto prestador intermediário de serviços, a actividade praticada pela Rede Social Facebook, identifica-se com o tipo de serviços descritos como pertencentes ao âmbito do Comércio Eletrónico, regulado pela Diretiva 2000/31/CE.

1.2.1. Cláusulas Contratuais Gerais

No presente ponto, pretende-se analisar o modo de adesão ao Facebook, recorrendo ao regime das cláusulas contratuais gerais enquanto regime passível de ser aplicado.

O regime das cláusulas contratuais gerais regula o tipo de modelos negociais direccionados para pessoas indeterminadas, impossibilitando o debate ou a introdução de modificações nas cláusulas apresentadas. A liberdade contratual restringe-se à aceitação ou rejeição dos modelos negociais propostos, de forma unilateral por entidades sem autoridade pública¹⁴⁵.

Assumindo-se estar perante um serviço de informação da Sociedade em Rede, a Rede Social Facebook condiciona a adesão ao seu serviço, por via de cláusulas que têm, obrigatoriamente, de ser aceites pelo destinatário que queira registar-se na plataforma. Ao colocar a adesão dependente da concordância para com um conjunto de Termos e Condições, elaborados de forma unilateral, o Facebook parece aplicar o regime das Cláusulas Contratuais Gerais. Um serviço *online* condicionado que se equipara a um serviço de consumo sujeito a contrato de adesão. Se o utilizador aceitar os termos e condições impostos pelo Facebook, é-lhe concedida autorização para se registar, caso contrário, é excluído do serviço prestado pela plataforma.

¹⁴⁵ Um regime que é assim definido pelo Decreto-Lei n.º446/85 sobre Cláusulas Contratuais Gerais, de 25 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º220/95 e n.º249/99, com respeito à Diretiva 93/13/CEE.

À luz do direito português e analisando casuisticamente, o Facebook parece preencher o requisito exigido pelo disposto no número um do artigo 1º do Decreto-Lei 446/85, ficando de fora das excepções enunciadas pelo artigo 3º do mesmo diploma, ao elaborar cláusulas contratuais gerais sem prévia negociação individual, que destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou aceitar, com fim a aderir a um serviço.

Dadas as características do serviço, resta saber se a via da Regulação Pública, através da aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais, seria passível de ser seguida.

2. Estado e Sociedade de Informação

2.1. Hetero-Regulação: Regulação Pública

A Sociedade contemporânea actual rege-se por uma política de intervenção estatal nas relações sociais e nos interesses que lhe são inerentes, com vista à protecção dos Direitos Fundamentais. Falamos de uma política de Regulação Pública, em que o Estado surge como principal garante dos interesses individuais e públicos, com fim a asseverar a ordem social.

A necessidade de gerar um novo ramo do Direito que fosse capaz de responder às exigências criadas pelo ciberespaço, deu lugar ao Direito da Informação. Deparamo-nos com um conjunto de normas e princípios jurídicos direccionados para a protecção da informação, no âmbito da utilização das novas tecnologias na realidade *online*. No mundo do imaterial, onde os interesses privados e públicos são susceptíveis às ameaças inerentes aos fluxos de informação, que caracterizam o ciberespaço, cabe ao direito impor-se, de forma a prevenir agressões resultantes de um mau uso da informação¹⁴⁶.

O Direito da Informação desenvolve-se num ambiente que se distingue dos outros ramos do Direito, por o rápido desenvolvimento tecnológico exigir uma agilidade

¹⁴⁶ GONÇALVES, Maria Eduarda, -Direito da Informação, Novos Direitos e formas de regulação na Sociedade da Informação, Almedina, Abril 2003.

jurídica face aos impactos sociais e económicos provocados pela evolução constante do mundo *online*, mas, também, pela ausência de limites fronteiriços que caracteriza o seu âmbito de aplicação. Estas particularidades obrigam o Direito a repensar-se, de forma a conseguir adaptar-se às constantes mutações vividas no ciberespaço, no sentido da uniformização do sistema jurídico.

A proteção da individualidade da pessoa na Sociedade de Informação deve ser a continuidade da proteção garantida pelo Estado na realidade *offline*, daí que a regulação do ciberespaço se tenha estabelecido, desde início, no âmbito da responsabilidade estatal e governamental. Deparamo-nos com um dever de garante do Estado, que resultou da edificação do Estado Social, aquando da construção e consagração dos direitos, liberdades e garantias.

À luz do direito português, é com a Constituição de 1976 que se edifica o Estado Social, ao qual se incumbe o dever de garantir a devida proteção aos direitos fundamentais do indivíduo. Segundo o entendimento da Doutrina portuguesa, trata-se de direitos concebidos sobre a forma de liberdades positivas, ou seja, direitos a uma ação positiva, seja em modo de prestação fáctica ou normativa, por parte do Estado¹⁴⁷.

Neste sentido, face à realidade informática que caracteriza o século XXI e atendendo à salvaguarda dos direitos fundamentais à reserva da vida privada e à proteção de dados pessoais, surge o denominado direito à autodeterminação informativa, consagrado no artigo 35º da CRP e concebido sob a forma de liberdade positiva, que concede ao indivíduo o controlo sobre a informação que lhe diga diretamente respeito¹⁴⁸. Assim, o artigo 35º da CRP constitui um direito a uma prestação normativa por parte do Estado, “vinculando-o a tomar medidas legislativas para a realização plena da autodeterminação da pessoa”¹⁴⁹ no âmbito da utilização das tecnologias da informação e comunicação.

¹⁴⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes, -Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina, 2003, páginas 1258-1259.

¹⁴⁸ *Idem.* AGOSTINHO EIRAS, -Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados, Coimbra 1992.

¹⁴⁹ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, -Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, página 381.

De um modo geral, temos uma nova realidade, integrada por um novo tipo de mercado, onde o principal bem de troca é a informação¹⁵⁰. No mundo do imaterial, a ausência de fronteiras levanta diversos problemas ao nível da regulação jurídica, tornando-se difícil uniformizar uma ordem jurídica que se mostre competente na proteção dos direitos fundamentais, que são transpostos da realidade *offline*, assim como no incentivo ao progresso do mercado de informação e respectivo desenvolvimento dos serviços electrónicos que o caracterizam.

Deste modo, e ao nível europeu, a complexidade presente na Sociedade de Informação levou a União Europeia a caminhar no sentido da harmonização da regulação jurídica sobre o ciberespaço. Com base no primado do Direito Europeu¹⁵¹ e sobrepondo-se à soberania dos Estados, a União Europeia reuniu as condições para emergir sob a forma de entidade reguladora no âmbito da Sociedade da Informação. Uma regulação que se iniciou no âmbito da reserva da vida privada e dos dados pessoais informatizados, tendo evoluído para os campos da propriedade intelectual, comércio electrónico e circulação *online* da informação¹⁵².

Assim, e face ao artigo 35º da CRP, a salvaguarda de direitos fundamentais representa a justificação máxima de uma intervenção pública no universo *online*.

2.2. Formas de Regulação alternativas: Auto-Regulação

A Internet emergiu e desenvolveu-se livre de qualquer regulação: um espaço metafísico, que, por assim ser, se torna inacessível às comuns ordens jurídicas, implementadas pelos Estados. Caracteristicamente imaterial, o mundo do ciberespaço revela-se demasiado abstrato aos olhos do Direito e questionam-se os tradicionais modelos de regulação governamental quanto à sua eficácia, num cenário que em tudo difere da realidade física que nos rodeia.

Deparamo-nos com uma Sociedade em rede que foi acompanhando a evolução da Internet, enquanto espaço de interconexões e de troca de informações. Uma comunidade virtual ao nível global que se foi construindo, graças à adesão em massa de

¹⁵⁰ Ver *supra* nota 13.

¹⁵¹ Refira-se o princípio da eficácia directa presente no número 4 do artigo 8º CRP.

¹⁵² Ver *supra* nota 13.

utilizadores por todo o mundo, que rapidamente se aperceberam das potencialidades deste espaço *online* em favor da sua liberdade de informação.

As dificuldades surgem quando se colocam em causa direitos fundamentais, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais, numa realidade onde a rápida fluidez da informação foge ao controlo governamental. As constantes mutações que se fazem sentir no espaço *online* constituem uma das principais barreiras face à tese da hetero-regulação, já que um ambiente tão volátil, como o que caracteriza o ciberespaço, dificulta, e impede até, a aplicação direta das normas instituídas pelo poder estatal no mundo *offline*.

Neste sentido, a realidade virtual apresenta-se como forte ameaça à autoridade governamental, por se tratar de um ambiente desprendido de limites fronteiriços, em que o conceito de Estado rapidamente se desvanece. Deste modo, torna-se impraticável aplicar o critério territorial na atribuição de competências jurisdicionais, em caso de atos prejudiciais que sejam cometidos em pleno espaço cibernético. No entender de autores como Johnson e Post¹⁵³, a limitação geográfica constitui um dos principais argumentos a favor da necessidade de se adoptarem novos modelos de regulação que se distingam das tradicionais ordens jurídicas, em que o poder exercido pela autoridade estatal fica restringido ao território nacional. Por ser um universo abstrato, não há lugar à delimitação de fronteiras e, assim, não existe forma de legitimar o controlo de cada Estado sobre a atividade cibernética produzida no espaço virtual.

É neste contexto que se enunciam modelos de regulação alternativos, como o exemplo da auto-regulação. Um modelo que recorre ao costume enquanto “modo de produção jurídica”¹⁵⁴ e que assenta num conjunto de regras criadas com base no que as circunstâncias do momento exijam.

Desta forma, serviria o modelo de regulação em causa, para orientar o comportamento dos utilizadores no mundo *online*, prescindindo-se da aplicação de uma

¹⁵³ JOHNSON, David R., POST, David G., -Law and Borders: The Rise of Law in Cyberspace, *Stanford Law Review* 1367, 1996. [Consult. 10 Agosto 2012]. Disponível em: <<http://cyber.law.harvard.edu/is02/readings/johnson-post.html>>.

¹⁵⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes, ver *supra* nota 14, pág.861.

lei rígida por parte do Estado, que regulasse a atividade cibernética. O que distingue o modelo de auto-regulação de outros modelos é, exatamente, a ausência de qualquer tipo de constrangimento externo que coaja o indivíduo no exercício da sua atividade cibernética¹⁵⁵.

Na sua forma mais pura, o modelo de auto-regulação caracteriza-se por dispensar qualquer intervenção pública, baseando-se num sistema de regras criadas e ordenadas por entidades privadas¹⁵⁶. Uma perspectiva que é defendida pelo direito americano, que julga o ciberespaço enquanto mercado económico, e privado, cuja regulação deve ficar a cargo das entidades privadas que o gerem.

Noutra perspectiva, o direito praticado na Europa, mais atento à proteção da individualidade, em detrimento dos interesses económicos e sociais protegidos pelos sistemas de *common law*, apela à ordem pública e prefere o interesse colectivo ao privado. Atribui-se ao Estado o dever de garante dos direitos fundamentais, encarando-se o Direito como ferramenta essencial para assegurar a individualidade dos utilizadores cibernéticos¹⁵⁷.

No entanto, a entidade europeia, reconhecendo as dificuldades características do ciberespaço em matéria de regulação, tem sido pioneira na construção e defesa do modelo de auto-regulação, apontando-o como forma legítima para as entidades privadas criarem os seus próprios códigos de conduta¹⁵⁸.

Em suma, o regime de auto-regulação assenta na criação de regras - por parte da entidade privada que gere o serviço *online* - de cariz ético, ou seja, princípios que orientem o comportamento dos utilizadores, de forma a exigir-lhes uma conduta de boa-fé, sem recurso à aplicação de um regime de sanções. Uma forma de regulação privada, que dispensa, à partida, a intervenção estatal e que se esgota em si mesma¹⁵⁹.

¹⁵⁵ OGUS, Anthony & CARBONARA, Emanuela, -Self – Regulation, 13, Fundação CEUR, 2011, páginas 228-229. [Consult. Em 29 Julho 2012]. Disponível em: <<http://www.ceur.it/System/Files/Carbonara1.pdf>>.

¹⁵⁶ EDWIN PRICE, Monroe & G. VERHULST, Stefaan, - Self-regulation And The Internet, Klwer Law International, 2005, pág.3.

¹⁵⁷ *Supra* nota 13, pág. 142-142.

¹⁵⁸ Ponto 22. Inter-institutional Agreement on Better Law Making (2003/C 321/1).

¹⁵⁹ *Supra* nota 23.

2.2.1. Responsabilidade Social das Empresas enquanto fundamento da auto-regulação

O modelo de auto-regulação está configurado de modo a bastar-se a si mesmo. Poderá um modelo de regulação ser auto-suficiente e dispensar uma intervenção das entidades públicas? A resposta poderá estar no comportamento das entidades privadas, quando estas se debruçam sobre a regulação no ciberespaço. Por comportamento, entenda-se a conduta ética que as entidades privadas adoptam, quando incumbidas de regulamentar. É neste sentido que se apela à Responsabilidade Social das Empresas, como forma passível de sustentar a eficácia do modelo de auto-regulação.

A responsabilidade social invocada pode ser motivada, por uma lado, pelo interesse da empresa na sua própria imagem, com fim a agradar ao público e, por outro, pelo interesse em exercer uma atividade moralmente correta. O conceito surgiu nos Estados Unidos da América, tendo sido transposto para União Europeia através de suportes como o denominado Livro Verde¹⁶⁰, o qual tem por objectivo incentivar as entidades privadas a seguirem uma conduta que se coadune com o interesse geral. Ou seja, trata-se de impor o respeito pelo cumprimento dos deveres e obrigações das entidades privadas perante a Sociedade. Uma política que visa a proteção do indivíduo, de modo a reduzir o impacto da atividade empresarial na vida dos destinatários dos seus serviços.

De acordo com o Livro Verde, a responsabilidade social consiste na “integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com outras partes interessadas”¹⁶¹. Entende-se que devem as empresas ir além das suas responsabilidades legais, adoptando uma conduta ética que responda às exigências sociais e que respeite a individualidade, enquanto principal bem a proteger na Sociedade. Trata-se de apelar ao dever moral das empresas como forma de legitimar um quadro regulamentar que é por elas construído.

Num cenário cibernético, a viabilidade do modelo de auto-regulação dependerá da consciência moral das entidades privadas no exercício da sua atividade. Se as

¹⁶⁰Comissão Europeia (2001), Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas, COM (2001) 366 final. [Consult.12 Agosto 2012]. Disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0366pt01.pdf>.

¹⁶¹ *Idem*, pág.9.

empresas assumirem um papel responsável enquanto entidades reguladoras dos seus próprios serviços, respeitando, tanto a individualidade do utilizador como os seus deveres e obrigações perante a Sociedade, haverá abertura para a implementação da auto-regulação¹⁶².

3. Co-regulação: a construção de um modelo alternativo

Numa realidade que levanta novos desafios ao Direito, deverá a Sociedade em Rede exigir uma forma de regulação que combine, em si, o público e o privado? Será possível uma tal articulação, de forma harmoniosa?

Na perspectiva da Organização para a Cooperação e Interesse Económico (OCDE), a política de regulação tem evoluído no sentido da cooperação entre os interesses público e privado, de modo a responder eficazmente aos desafios levantados pelo rápido desenvolvimento dos mercados e das tecnologias de informação¹⁶³. Neste sentido, fala-se no modelo de co-regulação, como um modelo que fomenta a partilha de funções no âmbito da regulamentação: a entidade privada torna-se responsável pela vigilância, configuração e execução de normas regulamentares sobre o serviço que presta.

A nível europeu, o modelo de co-regulação é definido como o mecanismo através do qual um ato legislativo europeu é criado para reconhecer competências de regulação a entidades privadas, com fim à prossecução dos princípios definidos pela autoridade legislativa europeia¹⁶⁴. Uma forma eficaz, de legitimar a política de administração europeia, com os privados a assumir responsabilidade na defesa e garantia do próprio direito europeu. As entidades privadas ganham a capacidade de regulamentarem, mantendo a autonomia que lhes é característica.

Num cenário assim concebido, as entidades privadas surgem como veículos de aplicação das normas europeias, ao mesmo tempo que têm uma maior margem de

¹⁶² Ver *supra* nota 23, páginas 244-246.

¹⁶³ OECD: The OECD Report on Regulatory Reform. Paris. OECD, 1997.

¹⁶⁴ Ponto 18. Inter-institutional Agreement on Better Law Making (2003/C 321/1).

manobra para poderem conceber a regulação que melhor se coadune com os interesses dos indivíduos, destinatários dos serviços. Este tipo de enquadramento permite que o Direito se muna da agilidade necessária para enfrentar a celeridade característica da globalização *online*¹⁶⁵.

No entanto, no entender da Doutrina, esta forma de regulação, com base na cooperação entre uma entidade governamental e as entidades privadas, pode ser encarada como um estágio para, posteriormente, ser aplicado um enquadramento que siga os princípios de denominada *hard law*. Ou seja, um modelo de regulação que, em vez de ser entendido como modelo alternativo à legislação, se assume como seu complemento¹⁶⁶.

Neste sentido, é notória a existência de uma dependência para com as normas emanadas dos órgãos públicos, em contraposição com o modelo de auto-regulação em que a iniciativa de regulamentar cabe, diretamente, às entidades privadas. Esta característica da co-regulação, concede-lhe a legitimidade necessária, enquanto modelo regulamentar passível de ser aplicado.

Ao pressupor uma base legal, o modelo de co-regulação mune-se da força jurídica necessária para valer como quadro regulamentar.

4. *Soft Law*: ao serviço dos modelos alternativos?

A regulamentação criada pelas próprias empresas, no âmbito da auto-regulação, e a cooperação entre o público e privado, no âmbito da co-regulação, resultam em acordos regulamentares, compromissos, diretrizes ou códigos de conduta, que se julgam enquadrados no âmbito da *soft law*, por serem estabelecidos por instrumentos desprovidos de força jurídica vinculativa¹⁶⁷.

Usamos o conceito de *soft law* para designar o conjunto de instrumentos de regulamentação concebidos sem recurso a uma base legal, ou seja, que não são criados a

¹⁶⁵ Maria Eduarda Gonçalves e Inês Gameiro, Maria – Hard Law, Soft Law and Self-regulation: Seeking better Governance for Science and Technology in the EU. Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica e o Território, ISCTE, 2012.

¹⁶⁶ SENDEN, L. - Soft Law, Self-Regulation and Co-Regulation in European Law: Where do they meet?, Electronic Journal of Comparative Law, Vol.9, 2005, páginas 11 e 12. [Consult. 20 Agosto 2012]. Disponível em: <www.ejcl.org>.

¹⁶⁷ SENDEN, L. - Soft Law, Self-Regulation and Co-Regulation in European Law: Where do they meet?, Electronic Journal of Comparative Law, Vol.9, 2005, páginas 11 e 12. [Consult. 20 Agosto 2012]. Disponível em: <www.ejcl.org>.

partir da chamada lei formal e rígida (*hard law*). São mecanismos construídos à margem da lei, no sentido em que não seguem os trâmites habituais do procedimento legislativo. Muito embora, se ressalve a ideia de que esta forma de direito constitui, apenas, um antecedente para a construção do devido enquadramento legal com recurso à lei formal e rígida¹⁶⁸. No contexto europeu, destacam-se exemplos como o Livro Verde, o Acordo Interinstitucional ou os *Social Networking Principles*.

Num estudo sobre o tema, L. Senden define *soft law* como regras de conduta que, embora não sejam criadas a partir de instrumentos jurídicos, requerem o mesmo efeito prático que a Lei¹⁶⁹. Isto é, regras que pretendem orientar e condicionar o comportamento dos indivíduos visados pela regulação.

No âmbito doutrinário fala-se mesmo em “netiquette”¹⁷⁰: um quadro regulamentar fixado em regras de ordem ética, com fim a delinear a conduta moral dos utilizadores, sem regime específico de sanções atribuído. Este último facto constitui, aliás, o seu principal distintivo, já que a ausência de uma terceira entidade que esteja incumbida de fazer cumprir a lei resulta num enquadramento regulamentar que prima pela isenção de consequências e obriga, consequentemente, ao dever moral. Sob a forma de códigos de conduta, acordos, diretrizes ou recomendações, a *soft law* à Deontologia como meio de prevenção de comportamentos desviantes e prejudiciais à prossecução do interesse do colectivo¹⁷¹.

Uma lei que, dadas as características, suscita dúvidas quanto à sua obrigatoriedade, por não dispor de balizas legais que comprometam o comportamento das partes a que se destinam. Perante o rápido crescimento do mundo tecnológico, uma lei assim concebida resulta numa maior abertura do mercado tecnológico da informação,

¹⁶⁸ C. SHAFFER, Gregory and A. POLLACK, Mark, - Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance, *The Graduate Institute online*, 2009. [Consult. 20 Julho]. Disponível em: <<http://graduateinstitute.ch/webdav/site/ctei/shared/CTEI/3413/Fuzzy-Borders-Shaffer-Pollack-090130.pdf>>.

¹⁶⁹ *Supra* nota 33, página 22.

¹⁷⁰ *apud* GONÇALVES, Maria Eduarda - *Direito da Informação, Novos Direitos e formas de regulação na Sociedade da Informação*. Coimbra: Almedina, 2003, página 139.

¹⁷¹ *Supra* nota 34, páginas 14 e 15.

libertando-o das pesadas leis que acabam por atuar, por vezes, de modo intrusivo no seu desenvolvimento.

Esta forma de lei, assim enunciada, caracteriza-se pela flexibilidade e capacidade de adaptação face às constantes transformações vividas na Internet. Uma lei que, por não se envolver diretamente com a burocracia estatal, se mostra apta a acompanhar a velocidade característica na era da globalização *online*. Por este motivo, será a *soft law* a lei que melhor servirá os interesses defendidos nos modelos alternativos de auto e co-regulação, por lhes dar a margem de manobra necessária para uma melhor cooperação entre todas as partes envolvidas no cenário das tecnologias de informação?

5. Facebook: que regulação?

O Facebook revolucionou o ciberespaço. Trouxe consigo uma nova configuração *online* da vida, refletindo as relações sociais da realidade física de um modo alternativo, nunca antes vivenciado. Num mundo alternativo, onde tudo é permitido sem, aparentemente, existirem consequências sancionatórias, como controlar as ameaças à individualidade dos utilizadores e ao próprio desenvolvimento da Sociedade em Rede?

Ao elaborar as suas próprias condições de privacidade e de conta, o Facebook assumiu-se enquanto entidade reguladora do serviço de informação que presta. Para fazer a devida adesão à rede social, tornou-se obrigatória a concordância com os termos e condições propostos pelo próprio serviço: ao utilizador é exigida a conformidade para com a regulação definida pelo Facebook. O indivíduo tem, de forma expressa e voluntária¹⁷², que aceitar o quadro regulamentar sugerido pela Rede Social, dividido em: Termos, sob a forma de Declaração de Direitos e Responsabilidades¹⁷³, Política de Utilização de Dados¹⁷⁴ e Utilização de Cookies¹⁷⁵.

Todos juntos, estes documentos apresentados pelo Facebook fixam um quadro regulamentar com recurso ao modelo da auto-regulação: a entidade privada Facebook

¹⁷² Ver página de adesão em: <www.facebook.com>.

¹⁷³ Disponível em: <<http://www.facebook.com/legal/terms>>.

¹⁷⁴ Disponível em: <<http://www.facebook.com/about/privacy/>>.

¹⁷⁵ Disponível em: <<http://www.facebook.com/help/cookies/>>.

Inc. elabora as suas próprias normas regulamentares de modo a estabelecer uma política de utilização do serviço, assumindo uma posição responsável perante o utilizador.

No entanto, a auto-regulação é apenas aparente, já que a atividade cibernética exercida pelo Facebook respeita os princípios adoptados pela União Europeia sobre as Redes Sociais *online*. Intitulados de *Safer Social Networking Principles*¹⁷⁶, estes princípios resultaram da cooperação entre as SNS¹⁷⁷ e a Comissão Europeia, no âmbito do programa *Safer Internet Plus Programme*, com fim a promover recomendações para a boa prática no uso dos serviços prestados pelas redes sociais *online*, visando tanto os prestadores dos serviços como os seus destinatários.

É neste contexto que o modelo de co-regulação se revela pertinente, perante ambientes desprovidos de limites transfronteiriços que determinem onde deve a soberania estatal atuar: num cenário em que nenhuma entidade domina, apela-se à cooperação das partes intervenientes e interessadas para uma melhor forma de regular e proteger a individualidade e o desenvolvimento do mercado tecnológico.

Ao sediar-se na Irlanda, o Facebook fica sujeito à supervisão da Comissão para a Proteção de Dados Irlandesa¹⁷⁸, incumbida de vigiar a actividade das Redes Sociais à luz dos princípios definidos pelo *Safer Social Networking Principles*, dentro da União Europeia. Esta entidade, criada com base no Data Protection Act de 1988¹⁷⁹, segue a Directiva 95/46/CE e defende no princípio geral de que o indivíduo deve ter total controlo e conhecimento sobre a forma de tratamento dos seus dados pessoais.

Foi na sequência da missão que lhe foi atribuída, que a Comissão Irlandesa para a Proteção de Dados decidiu auditar o Facebook, de forma a verificar se a atividade por si exercida ia de encontro aos princípios defendidos pela União Europeia. No Relatório da Auditoria, tornado público à data de Dezembro de 2011¹⁸⁰, o Facebook é congratulado pelo seu empenho e desempenho na salvaguarda dos princípios reguladores das Redes Sociais *online*. Embora, no final do relatório, sejam feitas

¹⁷⁶ Ver *supra* Capítulo II, 2.1.

¹⁷⁷ *Idem*.

¹⁷⁸ Data Protection Commissioner. [Consult. 19 Julho 2012]. Para mais informação: <<http://dataprotection.ie/ViewDoc.asp?fn=%2Fdocuments%2Fabout%2FAboutUs%2Ehtm&CatID=1&m=a>>.

¹⁷⁹ Disponível em: <<http://www.irishstatutebook.ie/1988/en/act/pub/0025/print.html>>.

¹⁸⁰ Data Protection Commissioner – Report of Audit: Facebook Ireland Ltd., 21 Dezembro 2011. [Consult. 20 Fevereiro 2012]. Disponível em: <<http://dataprotection.ie/documents/facebook%20report/final%20report/report.pdf>>

recomendações para a alteração de algumas políticas aplicadas sobre a retenção e eliminação de dados por parte do Facebook.

Trata-se de uma clara manifestação de cooperação entre a entidade privada Facebook e a entidade pública reguladora, no caso europeu, com o intuito de melhorar a regulação sobre a Internet, em especial, sobre as redes sociais *online*¹⁸¹.

A nível europeu, no âmbito desta cooperação, os *Social Networking Principles* funcionam como instrumento de *soft law*, já que representam diretrizes para a atividade *online* exercida pelo Facebook, embora careçam da força jurídica característica dos tradicionais instrumentos legislativos aplicados pelas entidades públicas. A Rede Social configura as suas definições de privacidade com recurso ao estabelecido pelos princípios europeus, ao mesmo tempo que segue o estipulado pela Directiva 95/46/CE relativa à política de utilização dos dados pessoais disponibilizados pelos utilizadores. Uma confluência dos modelos de auto-regulação com regulação pública que dão origem a uma nova concepção de regulação, que apela à responsabilidade social da empresa¹⁸²: o modelo alternativo de co-regulação.

No caso do Facebook, a empresa decidiu, ainda, inovar ao acrescentar o contributo dos cidadão-utilizadores do seu serviço. Respeitando os *Social Networking Principles*, e respondendo às recomendações feitas pela Comissão Irlandesa da Proteção de Dados, no já citado relatório de 2011, a Facebook Inc. decidiu, em jeito de referendo, dar a possibilidade ao utilizador de votar pela aprovação da aplicação de um novo regime de condições de privacidade. Deu a optar, criando uma página específica para a votação: o utilizador relia as atuais condições e comparava com as propostas pela empresa, votando, posteriormente, na que melhor lhe convinha. A votação apenas não resultou, por falta de maioria representativa, já que a percentagem de votos não era suficiente face ao universo de utilizadores da rede social *online*. Por isto, o Facebook optou por fixar o novo quadro regulamentar proposto, afirmando que tal enquadramento

¹⁸¹ Relembre-se a denominada *self – declaration form*, outra forma de manifestação da co-regulação existente entre a empresa e a entidade pública. Ver *supra* Capítulo II, 2.2.

¹⁸² Com base no já referido Livro Verde, para uma melhor regulação. Ver *supra* 2.2.1.

se coadunava de melhor forma com a política de privacidade e de proteção de dados europeia¹⁸³.

Desta forma, a empresa Facebook conseguiu, no cenário europeu, pôr em prática um modo de Democracia Representativa *online*, em que o cidadão-utilizador, principal interessado, se torna parte ativa no procedimento de regulação, em forma de modelo de regulação tripartido: a entidade pública define as regras de conduta que a entidade privada segue para construir o seu próprio quadro regulamentar, o qual será, posteriormente, sujeito a referendo perante o destinatário do serviço, o utilizador cibernético. Um dos riscos associado a um modelo assim concebido será o entrave ao desenvolvimento do mercado tecnológico, já que o cidadão tem sempre uma certa relutância e intolerância face a modificações ou alterações a um ambiente que já lhe seja habitual.

¹⁸³ Facebook Site Governance. [Consult. 8 Junho 2012]. Disponível em: <<http://www.facebook.com/notes/facebook-site-governance/resultados-de-la-votaci%C3%B3n-sobre-el-gobierno-del-sitio-de-facebook/10151840194290301>>.

Considerações finais

Deparamo-nos com uma nova realidade, onde a informação é encarada como bem de troca. Uma realidade caracterizada pelo ritmo alucinante a que a informação circula, estando em constante desenvolvimento e atualização.

Num cenário que sofre alterações ao segundo, como poderá a máquina burocrática estatal manter-se eficaz enquanto entidade reguladora? A resposta parece estar na necessidade de reinventar o Direito face à nova realidade cibernética tornando-o apto a responder às necessidades e exigências geradas com a implementação da Sociedade em Rede. O Direito deve munir-se de novas formas de legitimação, colaborando com entidades externas à reservada esfera jurídica, de modo a conseguir enfrentar os novos desafios propostos pela Internet. Na ausência de um território físico, resta ao poder governamental aliar-se ao privado para que consiga agilizar-se no espaço cibernético, apoiando-se nas entidades privadas enquanto veículos de legitimação.

Com recurso ao questionário elaborado para conhecer a opinião indicativa do universo dos utilizadores, foi possível averiguar que apenas um modelo de co-regulação vai de encontro às expectativas dos indivíduos. Pois, embora os utilizadores dispensem, aparentemente, a regulação pública, o certo é que continuam a confiar na intervenção governamental como forma de garantir que as empresas não extravasam os limites de controlo sobre a informação que disponibilizam.

No quadro europeu, caminha-se no sentido da harmonização regulamentar. Por meio de acordos e diretrizes - Livro Verde, Acordo Interinstitucional e os *Safer Networking Principles* - e com fundamento na sua responsabilidade social, as entidades privadas reúnem as devidas condições para se assumirem enquanto entidades reguladoras dos serviços que prestam. Legitima-se o direito europeu e protegem-se os direitos fundamentais dos utilizadores, e, concomitantemente fomenta-se o desenvolvimento tecnológico, através da maior margem de manobra que é concedida às empresas.

O exemplo do quadro regulamentar fixado pelo Facebook reflete uma forma de harmonização explícita entre o que é definido pelo direito europeu, o que é aplicado pela empresa e o que é a vontade do utilizador. Um possível modelo de regulação

tripartido que responda, de forma aparentemente eficaz, aos interesses de todas as partes que integram o cenário cibernético, em especial as redes sociais *online*.

Resta saber se as entidades privadas estarão à altura da responsabilidade que lhes é inculcada sobre a informação disponibilizada pelos indivíduos, enquanto utilizadores/consumidores de um serviço *online*.

Bibliografia

AGÊNCIAS, Internet em debate no Fórum e-G8, Público online, 24 Maio 2011.
<http://www.publico.pt/Tecnologia/internet-em-debate-no-forum-eg8_1495697>.

AGOSTINHO EIRAS, -Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados, Coimbra 1992.

ALBANESIUS, Chloe, Fcc's Net Neutrality Rules Take Effect Nov. 20, PCMAG, September 22, 2011.
<<http://www.pcmag.com/article2/0,2817,2393442,00.asp>>.

ALBANESIUS, Chloe, What Do the FCC's Net Neutrality Rules Mean for You?, Dezembro 22, 2010, PCMAG.
<<http://www.pcmag.com/article2/0,2817,2374638,00.asp>>.

AL-DREES, Ziad - Os povos criam os seus filmes, Courrier International, nº183, Maio 2011.

ALMEIDA RIBEIRO, Susana, Facebook vai passar a pedir licença antes de mexer na privacidade, Público, Tecnologia, 30 Novembro 2011.
<<http://publico.pt/Tecnologia/facebook-vai-passar-a-pedir-licenca-antes-de-mexer-na-privacidade--1523209>>.

ALTHEIM, Monique, - The Review of the EU Data Protection Framework v. The State of Online Consumer Privacy in the US, EDiscoveryMap.com, 2011.
<<http://ediscoverymap.com/2011/03/the-review-of-the-eu-data-protection-framework-v-the-state-of-online-consumer-privacy-in-the-us/>>.

B. HARRIGAN, John, - Online Communities: Networks that nurture long-distance relationships and local ties, Pew Internet & American Life Project, 2001.
<http://www.pewinternet.org/~media/Files/Reports/2001/PIP_Communities_Report.pdf>.

BASTEIRO, Daniel, -Bruselas, contra la memoria de Internet, Publico.es, PRESSEUROPE, 2 de Janeiro de 2012.
<<http://www.publico.es/ciencias/414864/bruselas-contr-la-memoria-de-internet>>.

BENSON, P., McClave, J., & SINCICH, T. - Statistics for Business & Economics. Pearson Education Inc., 2008.

BURTON, Cédric, - Protection des données: la Commission présente sa nouvelle stratégie, DROIT&TECHNOLOGIES, 24 de Novembro de 2010.<<http://www.droit->

[technologie.org/actuality-1370/protection-des-donnees-la-commission-presente-sa-nouvelle-strategie.html](http://www.technologie.org/actuality-1370/protection-des-donnees-la-commission-presente-sa-nouvelle-strategie.html)>.

C. SHAFFER, Gregory and A. POLLACK, Mark, - Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance, The Graduate Institute *online*, 2009. <<http://graduateinstitute.ch/webdav/site/ctei/shared/CTEI/3413/Fuzzy-Borders-Shaffer-Pollack-090130.pdf>>.

CANOTILHO, J.J. Gomes, -Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel, -A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Sociedade em Rede, Volume I, Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª Edição, 2007.

COMSCORE, - It's a Social World: Social Networking Leads as Top Online Activity Globally, Accounting for 1 in Every 5 Online Minutes, Dezembro 2011. <http://blog.comscore.com/2011/06/facebook_linkedin_twitter_tumblr.html>.

CLINTON, Hillary, Internet Rights and Wrongs: Choices & Challenges in a Networked World, George Washington University, 15 Fevereiro 2011. <<http://www.state.gov/secretary/rm/2011/02/156619.htm>>.

DIMEGLIO, Arnaud e DANIEL GLEIZE, Martin - Le Droit à l'Oubli, DROIT & TECHNOLOGIES, 2 de Fevereiro de 2009. <<http://www.droit-technologie.org/actuality-1200/le-droit-a-l-oubli-sur-internet.html>>.

DIONÍSIO, Pedro et al., - Mercator XXI, Teoria e Prática do Marketing, 10ª edição, D. Quixote, 1999.

DIPERNA, Paul, -The Web Connector Model: New Implications for Social Change, Journal of Information Technology Impact, Vol. 7, No. 1, 2007. <<http://www.jiti.com/v07/jiti.v7n1.015-020.pdf>>.

DONATH, Judith, - Signals in Social Supernet, Journal of Computer-Mediated Communication: MIT Media Lab, Vol.13, artigo 12, 2007. <<http://jcmc.indiana.edu/vol13/issue1/donath.html>>.

DONOSO, Verónica, -Results of the Assessment of the Implementation of the Safer Social Networking Principles for the EU: Individual Reports of Testing of 14 Social Networking Site. European Commission under the Safer Internet Programme, 2011. <http://ec.europa.eu/information_society/activities/social_networking/docs/final_report_11/part_two.pdf>.

DUARTE RODRIGUES, Adriano, - O Público e o Privado, Revista da Comunicação e Linguagens, nº2, Dezembro 1985. <<http://www.cecl.com.pt/rcl/02/rcl02-01.html#Ref3>>.

DUNCAN, Pamela, -Europeus abrem ficheiros do Facebook, The Irish Times, PressEurop.com, 2011. <<http://www.presseurop.eu/pt/content/article/1080781-europeus-abrem-ficheiros-do-facebook>>.

EDWIN PRICE, Monroe & G. VERHULST, Stefaan, - Self-regulation And The Internet, Klwer Law International, 2005.

ESPÍRITO SANTO, Daniela, -Geração à Rasca, Jornal de Notícias, 22 Fevereiro 2011. <<http://www.jn.pt/blogs/nosnarede/archive/2011/02/22/quot-gera-231-227-o-224-rasca-quot-combina-manifesta-231-245-es-no-facebook.aspx>>.

SENGUPTA, Somini, -F.T.C. Settles Privacy Issue at Facebook, The New York Times, Technology, November 19, 2011. <<http://www.nytimes.com/2011/11/30/technology/facebook-agrees-to-ftc-settlement-on-privacy.html>>.

Facebook Settles FTC Charges That It Deceived Consumers By Failing To Keep Privacy Promises, Federal Trade Commission News, 2011. <<http://ftc.gov/opa/2011/11/privacysettlement.shtm>>.

FAIR, Lesley, -The FTC's settlement with Facebook: Where Facebook went wrong. Bureau of Consumer Protection, 2011. <<http://business.ftc.gov/blog/2011/11/ftcs-settlement-facebook-where-facebook-went-wrong>>.

GHARBIA, Sami Ben, - Turkey: wordpress.com ban inspires firestorm of criticism, Global Voices, 21 Agosto 2007. <<http://pt.globalvoicesonline.org/2007/08/22/turquia-proibicao-ao-wordpresscom-ban-inspira-tempestade-de-criticismo/>>.

GILES, Martin - O mundo ligado, Courrier International, nº170, Abril 2010, página 76.

GONÇALVES, Maria Eduarda, -Direito da Informação, Novos Direitos e formas de regulação na Sociedade da Informação, Almedina, Abril 2003.

GONÇALVES, Maria Eduarda e Inês Gameiro, Maria – Hard Law, Soft Law and Self-regulation: Seeking better Governance for Science and Technology in the EU. Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica e o Território, ISCTE, 2012.

GORJÃO SANTOS, Isabel - Islândia está a preparar nova Constituição com ajuda das redes sociais, Jornal Público online, 29 Junho 2011. <http://www.publico.pt/Mundo/islandia-esta-a-preparar-nova-constituicao-com-a-ajuda-das-redes-sociais_1500806>.

HABERMAS, Jürgen, L'espace publique: archéologie de la publicité comme dimension constitutive de la société bourgeoise, Payot, Paris, 1978.

JOHNSON, David R., POST, David G., -Law and Borders: The Rise of Law in Cyberspace, Stanford Law Review 1367, 1996. <<http://cyber.law.harvard.edu/is02/readings/johnson-post.html>>.

L. ALLEN, Anita, - Dredging up the Past: Lifelogging, Memory, and Surveillance, The University of Chicago Law Review, 19 Fevereiro 2008. <http://lawreview.uchicago.edu/sites/lawreview.uchicago.edu/files/uploads/75.1/75_1_Allen.pdf>.

M. BOYD, Danah & B. ELLISON, Nicole, -Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship, Journal of Computer-Mediated Communication, Vol.13, artigo 11, 2007. <<http://jcmc.indiana.edu/vol13/issue1/boyd.ellison.html>>.

MANACH, Jean-Marc, -Vida privada, um problema dos velhos tontos?, Courrier International, nº170, Abril 2010.

MARKETING CHARTS, -The top 10 Sharing Platforms, February 2012, Março 2012. <<http://www.marketingcharts.com/interactive/top-10-sharing-platforms-february-2012-21444/>>; - Top 10 Social Networking-Websites & Forums, February 2012. <http://www.marketingcharts.com/interactive/top-10-social-networking-websites-forums-february-2012-21407>.

MAYES, Tessa – We have no Right to be forgotten online, The Guardian, 18 March 2011. <<http://www.guardian.co.uk/commentisfree/libertycentral/2011/mar/18/forgotten-online-european-union-law-internet?INTCMP=SRCH>>.

MENEZES CORDEIRO, António, -Tratado De Direito Civil, Tomo III, 2ª edição, Edições Almedina, 2007.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, -Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005.

OGUS, Anthony & CARBONARA, Emanuela, -Self – Regulation, 13, Fundação CEUR, 2011. <<http://www.ceur.it/System/Files/Carbonara1.pdf>>.

ORWELL, George, -1984, Secker and Warburg Editor, 1949.

PESCOSOLIDO, Bernice A., -The Sociology of Social Networks, nº20, Indiana University, 2006.

PETRASHEK, Nathan, - The Fourth Amendment and The Brave New World of Online Social Networking, Marquette Law Review 1495, Vol.93, artigo 43, 2010.<<http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5029&context=mulr>>.

REDING, Viviane Vice-President of the European Commission EU Justice Commissioner - Your data, your rights: Safeguarding your privacy in a connected world Privacy Platform, "The Review of the EU Data Protection Framework", 2011. <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=SPEECH/11/183>>.

REDING, Viviane, Member of the European Commission responsible for Information Society and Media First European agreement of Social Networks – A Step Forward to child safety online, Safer Internet Day, Luxembourg, 10 February 2009. <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=SPEECH/09/46&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en#fn6>>.

REDING, Viviane Conferência de Imprensa de 25 Janeiro de 2012. <<http://ec.europa.eu/avservices/video/player.cfm?ref=82657>>.

Relatório de concordância com os Princípios de Proteção das Redes Sociais implementados pela União Europeia. <http://ec.europa.eu/information_society/activities/social_networking/docs/new_self_decl_2010/facebook.pdf>.

RODOTÀ, Stefano, -Para uma cidadania electrónica: A democracia e as novas tecnologias da comunicação, Os Cidadãos e a Sociedade de Informação. Presidência da República - Debates, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000.

SANTOS, Paulo; BESSA, Ricardo; PIMENTEL, Carlos, - Ciberwar, O Fenómeno, as Tecnologias e os Actores, FCA Editora, 2008.

SENDEN, Linda - Soft law, self-regulation and co-regulation in European Law: Where Do They Meet?, Electronic Journal of Comparative Law, Vol. 9.1, Janeiro 2005. <<http://www.ejcl.org/>>.

SHIRKY, Clay, -Social Software and the Politics of Groups, Networks, Econ., & Culture Mailing List, Março 2003. <http://www.shirky.com/writings/group_politics.html>.

TUCKER, Catherine, -Social Networks, Personalized Advertising and Privacy Controls, NET Institute Working Paper No. 10-07, 29 Março 2011. <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1694319>.

TUNE, Cydney & DEGNER, Marley, - Blogging and Social Networking: Current Legal Issues, Information Technology Law Institute 2008: New directions: social networks, blogs, privacy, mash-ups, virtual worlds & open source, I-3, páginas 73-96,2008.

um estudo de análise sobre a privacidade do Facebook entre o período de 2005 e 2010 executado por Matt Mckeon. <http://mattmckeon.com/facebook-privacy/>>.

VERBIEST, Thibault, - La création d'un délit d'usurpation d'identité numérique, Droit-Techonologie, Março 2010. <<http://www.droit-technologie.org/actuality-1316/la-creation-d-un-delit-d-usurpation-d-identite-numerique.html>>.

WALSH, Jason - When it comes to Facebook, EU defends the 'Right to Disappear', The Christian Science Monitor, PRESSEUROPE, 2011. <<http://www.presseurop.eu/pt/content/article/598171-ue-vs-facebook-batalha-pela-privacidade>>.

WARRENS, Samuel e BRANDEIS, Louis, The Right to Privacy, Harvard Law Review, Vol. IV, No. 5, December 15, 1890.

WELLMAN, Barry e HAMPTON, Keith, -Living Networked On and Off Line, Contemporary Sociology, Vol. 28 No. 6., November 1999. <<http://www.mysocialnetwork.net/downloads/onandoff.pdf>>.

WELLMAN, Barry, Structural analysis: From method and metaphor to theory and substance, B. Wellman & S.D. Berkowitz Edições,1988.

WINERMAN, Marc, -The origins of the FTC: concentration, cooperation, control, and competition, Antitrust Law Journal, Vol.71, 2003. <<http://www.ftc.gov/ftc/history/docs/origins.pdf>>.

Legislação e Documentos políticos

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2010/C 83/02). <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0389:0403:pt:PDF>>.

Comissão Europeia (2001), Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas, COM (2001) 366 final. <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0366pt01.pdf>.

Comissão Europeia, COM(2012) 11 final, 2012/0011 (COD), Bruxelas, 25 Janeiro 2012. <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0011:FIN:PT:PDF>>.

Communications Act of 1934.

Communication de la Commission au Parlement Européen, au Conseil, au Comité Économique et Social Européen et au Comité des Régions, Bruxelas, 4 de Novembro de 2010, COM(2010) 609, - «Une approche globale de la protection des données à caractère personnel dans l'Union européenne», <http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/0006/com_2010_609_fr.pdf>.

Constituição da República Portuguesa de 2005.

Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Roma, 4 Abril 1950.

CLINTON, Hillary, -Remarks on Internet Freedom, Janeiro 2010. <<http://www.state.gov/secretary/rm/2010/01/135519.htm>>.

Data Protection Act 1988, <<http://www.irishstatutebook.ie/1988/en/act/pub/0025/print.html>>.

Data Protection Commissioner – Report of Audit: Facebook Ireland Ltd., 21 Dezembro 2011. <<http://dataprotection.ie/documents/facebook%20report/final%20report/report.pdf>>.

Data Protection Commissioner. <<http://dataprotection.ie/ViewDoc.asp?fn=%2Fdocuments%2Fabout%2FAboutUs%2Ehtm&CatID=1&m=a>>.

Data Protection Working Party, Opinião 5/2009 sobre redes sociais *online*, 12 de Junho 2009.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, 10 Dezembro de 1948.

Decreto-Lei nº446/85 sobre Cláusulas Contratuais Gerais, de 25 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei nº220/95 e nº249/99, com respeito à Diretiva 93/13/CEE.

Directiva 2002/58/EC do PE e do Conselho de 12 de Julho de 2002 (Jornal Oficial L 201 de 31 Julho 2002).

Directiva 98/34/CE, alterada pela Directiva 98/48/CE.

Directivas 95/46/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995 relativa à Protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Jornal Oficial L 281 de 23.11.1995).

Directiva 2002/58/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Julho de 2002 (Jornal Oficial L 201 de 31 Julho 2002).

Doe v. MySpace Inc., 528 F.3d 413, 41 (5th Cir.), *cert. denied*, 129 S. Ct. 600 (2008). <http://tx.findacase.com/research/wfrmDocViewer.aspx/xq/fac.20080516_0001383.c05.htm/qx>.

EU-SNS Safer Networking Principles Self-Declaration Form, 2010. <http://ec.europa.eu/information_society/activities/social_networking/docs/new_self_decl_2010/facebook.pdf>.

Federal Communications Commission Report 10-201, (2010), Preserving The Free and Open Internet. <http://hraunfoss.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-10-201A1.pdf>.

Federal Trade Commission Act, 2006. <http://www.ftc.gov/ogc/FTC_Act_IncorporatingUS_SAFE_WEB_Act.pdf>; <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/41>>.

Federal Trade Commission Agreement, FTC File No. 092 3184, 2011. <<http://ftc.gov/os/caselist/0923184/111129facebookagree.pdf>>.

Federal Trade Commission Complaint. FTC File No. 092 3184. <<http://www.ftc.gov/os/caselist/0923184/111129facebookcmpt.pdf>>.

Inter-institutional Agreement on Better Law Making (2003/C 321/1).

Internet Policy Statement, FCC 05-151, 2005. <http://hraunfoss.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-05-151A1.pdf>.

Livro Verde da Comissão, de 21 de Maio de 2003, sobre serviços de interesse geral [COM(2003) 270 final - Jornal Oficial C 76 de 25.03.2004].

LOI n° 2011-267 du 14 mars 2011 d'orientation et de programmation pour la performance de la sécurité intérieure. <<http://www.legifrance.gouv.fr>>.

Preserving the Open Internet, Federal Register / Vol. 76, No. 185 / Friday, September 23, 2011 / Rules and Regulations, 59192. <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2011-09-23/pdf/2011-24259.pdf>>.

REDING, Viviane, - First European agreement of Social Networks – a Step Forward to child safety online, Safer Internet Day, Luxembourg, 10 February 2009 in Europe Press Released. <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=SPEECH/09/46&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>>.

Safe Harbor. <http://export.gov/safeharbor/eu/eg_main_018365.asp>.

Safer Internet Programme. <http://ec.europa.eu/information_society/activities/sip/index_en.htm>.

Safer Networking Social Principles for the EU, 10 February 2009. <http://ec.europa.eu/information_society/activities/social_networking/docs/sn_principles.pdf>;

Senate of United States of America, S.968, -To prevent online threats to economic creativity and theft of intellectual property, and for other purposes, May 12, 2011. <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112s968rs/pdf/BILLS-112s968rs.pdf>>.

Telecommunications Act of 1934. <<http://transition.fcc.gov/Reports/1934new.pdf>>.

The OECD Report on Regulatory Reform. Paris. OECD, 1997.

The Review of the EU Data Protection Framework v. The State of Online Consumer Privacy in the US. <<http://ediscoverymap.com/2011/03/the-review-of-the-eu-data-protection-framework-v-the-state-of-online-consumer-privacy-in-the-us/>>.

The House of Representatives, H.R. 3261, -To promote prosperity, creativity, entrepreneurship, and innovation by combating the theft of U.S. property, and for other purposes, October 26 2011. <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112hr3261ih/pdf/BILLS-112hr3261ih.pdf>>.

United States Code. <<http://www.law.cornell.edu/uscode/47/230.html>>.

Webgrafia.

<<http://blog.facebook.com/blog.php?post=10150408488962131>>.

<www.fcc.gov/>.

<www.ftc.gov/>.

<www.facebook.com>.

<<http://www.internetsegura.pt/>>.

< www.lawreview.uchicago.edu/>.

<<http://www.livejournal.com/>>.

<www.myspace.com>.

<<http://www.saferinternet.org/>>.

<<http://www.savetheinternet.com/>>.

<www.sixdegrees.com>.

<www.twitter.com>.

<www.unic.pt/>.

Anexos

Anexo 1 – Questionário

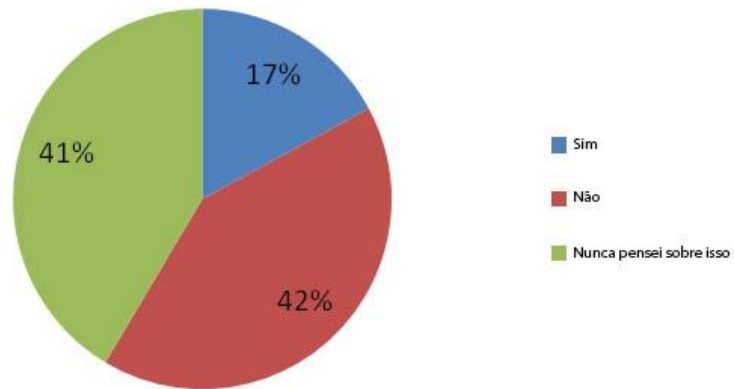
Facebook
<p>O Facebook revolucionou o mundo da Internet e das relações sociais. Resta saber de que modo interferiu na proteção da individualidade.</p>
<p>1. Por que motivo aderiste ao Facebook?*</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="radio"/> Porque os meus amigos tinham conta/perfil.<input type="radio"/> Para reencontrar amigos/colegas; para manter contacto com amigos/colegas/familiares que estão longe.<input type="radio"/> Por curiosidade.<input type="radio"/> Na altura era uma coisa nova.
<p>2. Como é o teu perfil?*</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="radio"/> Visível a todos os membros do Facebook (perfil público).<input type="radio"/> Só visível a amigos (perfil privado).<input type="radio"/> Visível a amigos e amigos dos amigos (perfil semi-privado).
<p>3. Preferias que o Facebook fosse regulado pelo poder estatal?*</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="radio"/> Sim, penso que a minha privacidade e a proteção dos meus dados estariam melhor asseguradas.<input type="radio"/> Não, acho que o Facebook elaborou as condições de privacidade necessárias para dispensar uma intervenção legislativa por parte do Estado.<input type="radio"/> Nunca pensei sobre isso.
<p>4. Qual o teu principal receio enquanto utilizador do Facebook?</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="radio"/> Utilização dos meus dados para fins de marketing e publicidade ou para outros fins alheios à tua vontade.<input type="radio"/> Usurpação de identidade.<input type="radio"/> Não poder controlar a informação que o Facebook guarda sobre mim.
<p>5. Consideras que o Facebook está a evoluir de maneira intrusiva?</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="radio"/> Sim.<input type="radio"/> Não.
<p>6. Quanto à circulação de dados na Internet, o que pensas sobre o Facebook - enquanto empresa - deter a posse sobre todos os teus dados, e posts que tens vindo a colocar desde que aderiste ao Facebook?</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="radio"/> O quê? Eles guardam registo de tudo?<input type="radio"/> Não me importo. Não acredito que o Facebook vá fazer alguma coisa com os meus dados.<input type="radio"/> Não me importo que utilizem os meus dados para outro fim (ex: publicidade ou para fins de investigação, etc.)<input type="radio"/> Sinto-me desconfortável por saber que não controlo a informação que o facebook guarda sobre mim.
<p>7. O que pensas sobre a nova atualização do Facebook: o Timeline?</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="radio"/> Gosto do aspecto (layout).<input type="radio"/> Útil, no sentido de organização da informação.<input type="radio"/> Intrusiva, por disponibilizar toda a minha informação, desde a minha adesão, sem me ter pedido autorização.<input type="radio"/> É-me indiferente, eu continuo com controlo sobre a informação que mostro aos outros.

Anexo 2 – Gráficos

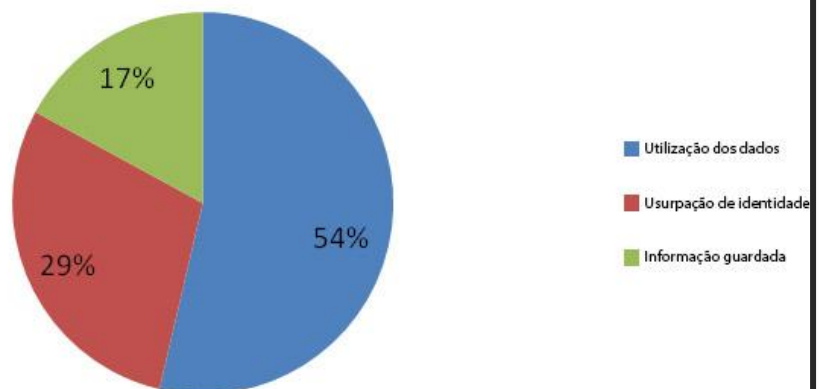
Procedeu-se a uma análise descritiva com recurso a 41 questionários. Os resultados apresentados em percentagem, através de gráficos circulares, refletem um total de 41 participantes.



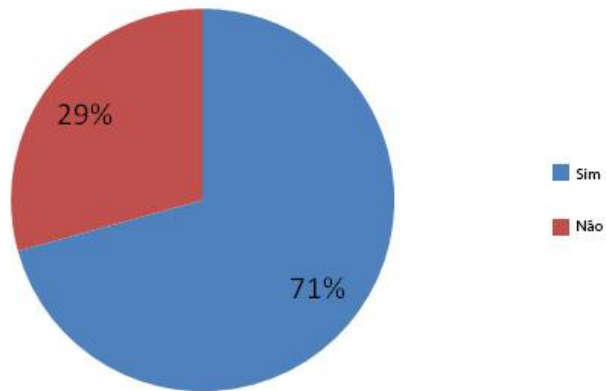
3. Preferirias que o Facebook fosse regulado pelo poder estatal?



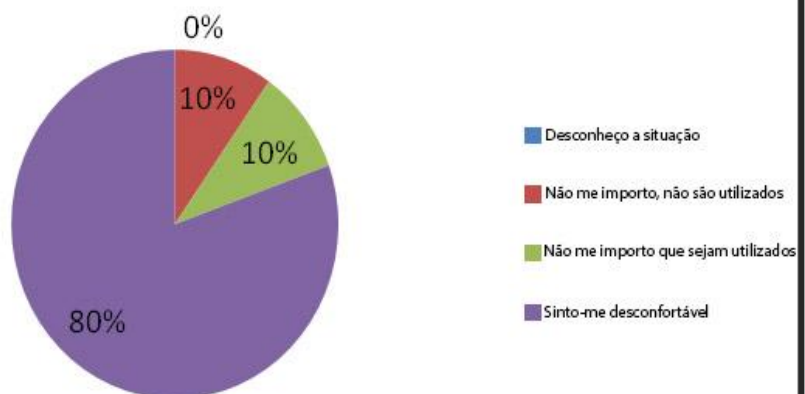
4. Qual o teu principal receio enquanto utilizador do Facebook?



5. Consideras que o Facebook está a evoluir de maneira intrusiva?



6. O que pensas do controlo sobre a circulação dos teus dados pessoais por parte do Facebook?



7. O que pensas sobre a nova atualização do Facebook: o Timeline?

